

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 198 | Quinta-feira, 23/10/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	5
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	6
Atas	8
1ª Câmara	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 019.494/2023-8**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema**Recorrente:** Inês Vital Brasil Lampreia**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Inês Vital Brasil Lampreia e Ally-Wii Artes Ltda (peças 162 e 187) contra o Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.023/2025-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 195).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 002.621/2020-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

Recorrentes: Priscilla Machado Araújo, Rodrigo Penido Duarte e Panda Promoções e Eventos Ltda.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) em que examinam, nesta etapa processual, recursos de reconsideração interpostos por Priscilla Machado Araújo (peça 401), Rodrigo Penido Duarte (peça 397) e Panda Promoções e Eventos Ltda. (peça 407) contra o Acórdão 1.154/2024-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

2. Concluída a instrução de mérito dos recursos, a AudRecursos opinou pelo conhecimento e negativa de provimento aos apelos (peças 479/480).

3. O Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU), nestes autos representados pelo Procurador Sergio Caribé, emitiu parecer do qual transcrevo, a seguir, os seguintes trechos (peça 483):

“(..) 5. Não obstante, estando os autos neste Gabinete, a Panda Promoções e Eventos Ltda. protocolou elementos recursais adicionais (peças 481 e 482). (...).

(...) 7. Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo retorno dos autos à AudRecursos para exame dos novos elementos recursais (peças 481 e 482).

8. Tendo em vista, não obstante, o disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, este membro do MP/TCU, alternativamente, manifesta concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 479, p 27).”

4. Sendo assim, acolho a sugestão do **Parquet** posta no parecer retro transcrito, e determino a restituição dos autos à AudRecursos, para exame dos novos elementos recursais acostados às peças 481 e 482.

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 22 de outubro de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 020.708/2025-4

Natureza: Solicitação

Unidade Jurisdicionada: Município de São Gabriel da Palha/ES

Assunto: Acesso ao TC 016.119/2025-8

DESPACHO

Trata-se de solicitação (peça 1), mediante Manifestação da Ouvidoria 386.834/2025, de cópia das peças não sigilosas do TC 016.119/2025-8, após a prolação da deliberação de mérito do processo.

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

Considerando que segundo o art. 4º, § 8º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações administrativas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

Considerando que o TC 016.119/2025-8 foi apreciado no mérito pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2.342/2025-Plenário;

Considerando que o TC 016.119/2025-8 não está classificado como sigiloso, mas as peças 1-3, 6-7 e 11 sim, com fundamento na proteção do sigilo do denunciante;

Sendo assim, DEFIRO a referida solicitação, à exceção das peças sigilosas, conforme proposto pela unidade técnica (peça 3).

À Seproc, para as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 017.134/2025-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson (PL/RS).

Assunto: conhecimento e diligência.

DESPACHO

Trata-se de representação sobre possível irregularidade na gestão orçamentária e administrativa do Ministério da Educação (MEC), relacionada à inexecução parcial do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), para o ano letivo de 2026 (peça 1).

2. Em síntese, o nobre representante informou que, conforme amplamente divulgadas pela imprensa, o Ministério da Educação deixou de adquirir cerca de 52 milhões de exemplares de livros didáticos previstos para o ano letivo de 2026.

3. Tal omissão teria ocorrido apesar de o próprio Ministério, em declarações públicas feitas em julho de 2025, ter assegurado que os recursos para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) estariam garantidos, gerando a expectativa de que todos os materiais previstos seriam adquiridos.

4. Após análise preliminar do feito (peças 9/10), a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) propõe conhecer da representação, preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, em razão da insuficiência de informações acerca dos fatos noticiados, bem como das eventuais providências mais recentes adotadas pelo MEC e pelo FNDE, a realização de diligência junto ao referido ministério e à autarquia, responsáveis pela execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

5. Sendo assim, acolhendo o encaminhamento da unidade técnica, DECIDO conhecer da presente representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso III, e parágrafo único do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, e autorizar a realização das diligências e das demais medidas propostas no item 40 da instrução à peça 9 destes autos.

À AudEducação, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de outubro de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 018.711/2025-1****Natureza:** Representação**Unidade:** Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel)**Responsáveis:** Não há**Interessados:** Não há

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela empresa Tiertec Informática Ltda. contra o Pregão Eletrônico 90008/2025, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), cujo objeto é a aquisição de servidores de rede no valor estimado de R\$ 20,5 milhões, regido pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e conduzido na plataforma Compras.gov. O certame foi homologado em 1º/10/2025, com adjudicação à empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda, no montante de R\$ 12,6 milhões.

O representante alega duas irregularidades principais: (i) restrição indevida à competitividade, decorrente de exigência técnica considerada abusiva; e (ii) violação ao direito de petição, diante da ausência de resposta a impugnação administrativa tempestivamente apresentada (peças 1-4).

Em exame técnico quanto à possibilidade de adoção de medida cautelar, a AudContratações aponta não ser possível avaliar o perigo da demora, uma vez que a ata de registro de preços já foi assinada, mas não há evidências sobre eventual entrega dos bens. Conclui também não haver indícios de perigo da demora ao reverso, pois a aquisição visa modernizar a infraestrutura de TI da Imbel, mas sem indicativos de urgência.

Ademais, a unidade técnica aponta haver plausibilidade jurídica nas alegações da representante.

O edital exige que o fabricante dos servidores seja obrigatoriamente membro da *Technical Support Alliance Network* (TSANET), nível Elite, e do *Unified Extensible Firmware Interface Forum* (UEFI), categoria *Promoters*. Isso potencialmente restringe a participação a poucos fornecedores e não há norma técnica que imponha essa vinculação.

Na lição de precedentes recentes do Tribunal - Acórdãos 1.307/2025-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler) e 2.677/2024-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia) -, a filiação a entidades privadas estrangeiras não pode ser utilizada como critério de habilitação técnica. Portanto, são ilegais exigências semelhantes, por configurarem restrição injustificada e violação à competitividade, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016, e aos princípios previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Noutro ponto, a representante comprovou o envio tempestivo de impugnação ao edital. Contudo, não houve resposta ou publicação da decisão administrativa da Imbel, contrariando o dever previsto no art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016, e os princípios licitatórios. Essa omissão, se confirmada, compromete a transparência e o controle prévio da legalidade do certame.

Ante a adequação do exame técnico, anuo às conclusões e **autorizo a realização das propostas de encaminhamento formuladas pela AudContratações à peça 14**, no sentido de conhecer da representação, realizar oitiva prévia e diligência à Imbel, nos termos dos arts. 276, §2º, 157 e 187 do Regimento Interno/TCU. A oitiva deverá abordar os fundamentos da exigência técnica questionada e a ausência de resposta à impugnação, e a diligência tem o fim de coletar informações atualizadas sobre a contratação.

À Seproc para cumprimento das medidas.

Brasília, 22 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0764/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025**

TC 038.160/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Miguel Ângelo Azevedo Lima, CPF: 168.622.698-52, representado pelo Sr. José Lindolfo Nunes de Araújo, OAB: 247042/RJ, do Acórdão 584/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 038.160/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Miguel Ângelo Azevedo Lima, CPF: 168.622.698-52, representado pelo Sr. José Lindolfo Nunes de Araújo, notificado ao pagamento de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 15.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1374/2023 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUDMILA BOTELHO DE ALMEIDA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 203 de 23/10/2025, Seção 3, p. 182)

EDITAL 0765/2025-TCU/SEPROC, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

TC 038.160/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Alexandre Mattos Henrique, CPF: 152.037.427-58, representado pelo Sr. José Lindolfo Nunes de Araújo, OAB: 247042/RJ, do Acórdão 584/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 19/3/2025, proferido no processo TC 038.160/2020-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Alexandre Mattos Henrique, CPF: 152.037.427-58, representado pelo Sr. José Lindolfo Nunes de Araújo, notificado ao pagamento de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 20.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1374/2023 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUDMILA BOTELHO DE ALMEIDA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 203 de 23/10/2025, Seção 3, p. 182)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 37, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 36, referente à sessão realizada em 7 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-023.728/2024-8, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.673/2022-0, TC-013.179/2025-0, TC-013.189/2025-5, TC-013.210/2025-4, TC-013.224/2025-5, TC-013.243/2025-0, TC-013.249/2025-8, TC-013.261/2025-8, TC-013.398/2025-3, TC-014.466/2025-2, TC-015.042/2025-1, TC-015.049/2025-6, TC-015.124/2025-8, TC-015.230/2025-2, TC-016.545/2025-7, TC-028.929/2022-5, TC-029.054/2024-9 e TC-040.349/2023-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-016.179/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-019.963/2022-0 e TC-039.763/2023-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7258 a 7334.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7207 a 7257, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.295/2025-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Emanuel Vieira Gonçalves não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Edimar Gonsalves Chaves. Acórdão 7207.

Na apreciação do processo TC-017.140/2020-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Edgard Mario de Medeiros Junior declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Palladium Engenharia Ltda e a Dra. Ana Celina Alves declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Ubiratan Moreira dos Santos. Acórdão 7208.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.336/2025-6 (Ata nº 33/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão 7209/2025 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7207/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.295/2025-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Edimar Gonsalves Chaves (373.812.704-63).
 - 3.1. Recorrente: Edimar Gonsalves Chaves (373.812.704-63).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Emanuel Vieira Gonçalves (13.170/OAB-PB) e Thaíse Pereira de Araújo (15.725/OAB-PB), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Edimar Gonsalves Chaves contra o Acórdão 4.141/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Saúde.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7207-37/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7208/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.140/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); João Ubiratan Moreira dos Santos (024.568.692-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
 4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
 5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Erick Pinheiro Magalhães (23.256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; Bruna Grello Kalif (16.507/OAB-PA), representando a Palladium Engenharia Ltda;

Ana Celina Fontelles Alves (16.037/OAB-PA), Clodomir Assis Araújo (3.701/OAB-PA) e outros, representando João Ubiratan Moreira dos Santos; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Watson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão de irregularidades na execução do Convênio 01.09.0605.00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a sociedade empresária Palladium Engenharia Ltda. e João Ubiratan Moreira dos Santos do polo passivo processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho e Wilson José de Mello e Silva Maia, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até as da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
27/9/2011	31.553,16	D
25/5/2018	2.902,72	C
28/5/2018	10.796,02	C
28/5/2018	166,28	C
4/7/2018	1.663,32	C
4/7/2018	447,21	C
4/7/2018	25,62	C
6/8/2018	449,51	C
6/8/2018	1.671,85	C
6/8/2018	25,75	C
30/8/2018	25,89	C
30/8/2018	1.680,80	C
25/9/2018	451,91	C

9.3. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, conforme o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor,

alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar a Procuradoria da República no Pará, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, a Financiadora de Estudos e Projetos e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7208-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7209/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.336/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jane de Paula (522.691.166-15).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. restituir o presente processo à unidade de auditoria especializada em pessoal para a juntada do ato de alteração 33096/2025 e análise conjunta com o ato de aposentadoria objeto destes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7209-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7210/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.374/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Abel Barreto Neves (215.169.285-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor do Sr. Abel Barreto Neves,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do Sr. Abel Barreto Neves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1041909-82.2024.4.01.3400, deverá ser facultado ao inativo escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;

9.3.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7210-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7211/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.901/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Faridio Bichara da Silva (245.286.686-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, em favor do Sr. Faridio Bichara da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do Sr. Faridio Bichara da Silva;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
 - 9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado ao inativo escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;
 - 9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;
 - 9.3.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
 - 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7211-37/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7212/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.639/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eneyto de Souza Penna Filho (678.042.507-97).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Eneyto de Souza Penna Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Eneyto de Souza Penna Filho;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7212-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7213/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.774/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Reinaldo Medeiros Garcon (712.439.097-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Reinaldo Medeiros Garcon,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Reinaldo Medeiros Garcon;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7213-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7214/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.432/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias (832.357.797-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da sra. Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marcia Camargo de Carvalho Porto Farias teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7214-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7215/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.443/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Luiza Fernandes da Silva (113.585.051-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em favor da Sra. Luiza Fernandes da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da Sra. Luiza Fernandes da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado ao inativo escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;
 - 9.3.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;
 - 9.3.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7215-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7216/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.310/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Ana Eliza de Carvalho Camelo (169.644.718-63).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão militar de interesse da sra. Ana Eliza de Carvalho Camelo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Eliza de Carvalho Camelo, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7216-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7217/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.579/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Márcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Serviços & Entretenimento. (09.354.378/0001-68); Márcio Roberto Carvalho Matheus Filho (124.873.647-85).

3.2. Recorrentes: Márcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Serviços & Entretenimento. (09.354.378/0001-68); Márcio Roberto Carvalho Matheus Filho (124.873.647-85).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcelo Mattoso Ferreira (174.886/OAB-RJ), representando Márcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Serviços & Entretenimento; Marcelo Mattoso Ferreira (174.886/OAB-RJ), representando Márcio Roberto Carvalho Matheus Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio R. C. Matheus Filho - Tecnologia, Serviços & Entretenimento e pelo Sr. Márcio Roberto Carvalho Matheus Filho ao Acórdão 6.320/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7217-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7218/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.598/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alice Fonseca Crespo (307.890.447-49); Centro de Controle Interno do Exército; Sueli Matos de Moraes Rego (507.568.187-53).

3.2. Recorrente: Sueli Matos de Moraes Rego (507.568.187-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jorge Rubem Folena de Oliveira (076.277/OAB-RJ) e Leonardo Ferreira Heffer (122.970/OAB-RJ), representando Sueli Matos de Moraes Rego.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sueli Matos de Moraes Rego contra o Acórdão 2.740/2025-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Sueli Matos de Moraes Rego para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7218-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7219/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.804/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Vilma Pugliese Seixas (005.900.837-75).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.114/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi determinada a alteração da base de cálculo da pensão militar concedida à sra. Vilma Pugliese Seixas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica para, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistente a determinação inserta no subitem 1.7 do Acórdão 2.114/2025-1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7219-37/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7220/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.457/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: João Rosendo Ambrosio de Medeiros (028.941.636-14).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Lajinha/MG por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) referentes

à Programação 313770020190001, cadastrada no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV, Ação - 219G - Estruturação da Rede de Serviços do Serviço Único de Assistência Social (SUAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2019	280.000,00

9.2. aplicar ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. esclarecer ao Sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7220-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7221/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.265/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cristina Aguiar de Souza Coutinho (002.388.767-21); Liliana Aguiar de Souza Coutinho (909.642.177-91); Sandra Aguiar de Souza Coutinho Codeco (009.973.217-33).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido no âmbito do Comando da Marinha em que figura como instituidor o Sr. Alfredo de Souza Coutinho Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão militar de interesse das Sras. Cristina Aguiar de Souza Coutinho, Liliana Aguiar de Souza Coutinho e Sandra Aguiar de Souza Coutinho Codeco.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7221-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7222/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.957/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Celina dos Santos Vieira (155.544.576-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse da sra. Celina dos Santos Vieira.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7222-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7223/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.031/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: Ener Geraldo de Oliveira (006.895.726-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse do sr. Ener Geraldo de Oliveira.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7223-37/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7224/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.445/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Cesar Martins Alves (009.399.618-73).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Paulo Cesar Martins Alves;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RITCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. adote providências para que os valores percebidos a título de “opção” desde a notificação do Acórdão 7.281/2020, mantido pelo Acórdão 13.980/2020, ambos da 1ª Câmara, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, haja vista ter sido negado provimento a apelação da parte autora nos autos do processo 1042394-58.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.3.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos e conhecidos com efeito suspensivo, deverão ser igualmente restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, e submetido a este Tribunal após interrupção do pagamento da vantagem opção ao interessado, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7224-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7225/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.834/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Evaldo Oliveira da Cunha (509.934.452-68); Katiane Feitosa da Cunha (827.759.312-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Evaldo Oliveira da Cunha e Katiane Feitosa da Cunha, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 1542/2011, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Ipixuna do Pará/PA, e que objetivou a construção de duas unidades de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Evaldo Oliveira da Cunha, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o saldo constante em conta bancária quando do término na gestão do responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2011	195.034,30	Débito
14/2/2012	292.551,42	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/7/2012	121.896,43	Débito
25/7/2012	121.896,43	Débito
29/8/2012	243.792,86	Débito
31/12/2012	1.364,59	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Katiane Feitosa da Cunha;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. informar o conteúdo desta decisão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7225-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7226/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.433/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Irone de Lourdes Pereira (171.237.806-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Irone de Lourdes Pereira, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Irone de Lourdes Pereira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissivo:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que Irone de Lourdes Pereira dela esteja informada;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7226-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7227/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.034/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Salete Rigo de Oliveira (102.878.330-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Salete Rigo de Oliveira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão instituída em benefício de Maria Salete Rigo de Oliveira;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7227-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7228/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.055/2024-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Lúcia Diva Dias Muller (664.669.032-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante Termo de Adesão ao Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no município de Medicilândia/PA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. informar os responsáveis e o Ministério do Trabalho e Emprego acerca desta deliberação;
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7228-37/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7229/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.417/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Márcia Regina Maciel (316.484.951-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Márcia Regina Maciel, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Márcia Regina Maciel;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Márcia Regina Maciel, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. caso a interessada opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4.2. caso decida pelo recebimento da segunda, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7229-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7230/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.138/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio-Finep 01.13.0248.00, que teve por objeto o projeto “Centro de Estudos Avançados em Agronomia da Amazônia”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, I, da mesma lei, as contas de Benedito Gomes dos Santos Filho, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências

Agrárias, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Wilson José de Mello e Silva Maia, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2014	55.000,00
29/5/2015	1.995.967,00

9.3. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar a Procuradoria da República no Pará, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, a Financiadora de Estudos e Projetos e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7230-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7231/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.623/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Katiane Feitosa da Cunha (827.759.312-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Katiane Feitosa da Cunha, ex-prefeita de

Ipixuna do Pará/PA, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Katiane Feitosa da Cunha, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se a quantia referente ao saldo do exercício anterior, reprogramado e executado no exercício seguinte (C1):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/12/2019	34,33	D 1
18/2/2020	8.946,00	D2
18/2/2020	41.694,00	D3
18/2/2020	3.430,00	D4
18/2/2020	16.820,00	D5
18/2/2020	12.480,00	D6
10/3/2020	138.658,40	D7
10/3/2020	11.599,20	D8
12/3/2020	19.174,80	D9
12/3/2020	11.599,20	D10
12/3/2020	10.198,80	D11
13/3/2020	4.011,20	D12
13/3/2020	13.977,60	D13
3/4/2020	9.572,40	D14
3/4/2020	90.176,20	D15
3/4/2020	3.720,60	D16
3/4/2020	17.997,40	D17
3/4/2020	13.228,80	D18
3/4/2020	11.599,20	D19
28/4/2020	9.572,40	D20
28/4/2020	90.176,20	D21
28/4/2020	17.997,40	D22
28/4/2020	13.228,80	D23
28/4/2020	11.599,20	D24
4/5/2020	3.720,60	D25
1/6/2020	9.572,40	D26
1/6/2020	90.176,20	D27
1/6/2020	3.720,60	D28
1/6/2020	17.997,40	D29
1/6/2020	13.228,80	D30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/6/2020	11.599,20	D31
3/7/2020	9.572,40	D32
3/7/2020	90.176,20	D33
3/7/2020	3.720,60	D34
3/7/2020	17.997,40	D35
3/7/2020	13.228,80	D36
3/7/2020	11.599,20	D37
5/8/2020	9.572,40	D38
5/8/2020	90.176,20	D39
5/8/2020	3.720,60	D40
5/8/2020	17.997,40	D41
5/8/2020	13.228,80	D42
5/8/2020	11.599,20	D43
2/9/2020	9.572,40	D44
3/9/2020	90.176,20	D45
3/9/2020	3.720,60	D46
3/9/2020	17.997,40	D47
3/9/2020	13.228,80	D48
3/9/2020	11.599,20	D49
2/10/2020	90.176,20	D50
2/10/2020	3.720,60	D51
2/10/2020	17.997,40	D52
2/10/2020	13.228,80	D53
2/10/2020	11.599,20	D54
8/10/2020	9.572,40	D55
5/11/2020	9.572,40	D56
5/11/2020	90.176,20	D57
5/11/2020	3.720,60	D58
5/11/2020	17.997,40	D59
5/11/2020	13.228,80	D60
5/11/2020	11.599,20	D61
17/12/2020	90.176,20	D62
17/12/2020	3.720,60	D63
17/12/2020	13.228,80	D64
17/12/2020	11.599,20	D65
18/12/2020	9.572,40	D66
18/12/2020	17.997,40	D67
31/12/2020	280.565,31	C 1

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas cabíveis, à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7231-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7232/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.746/2020-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Miracele da Silva Brito (074.535.902-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paulo Francisco de Matos (1.688/OAB-RO), representando Miracele da Silva Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de revisão de ofício de registro tácito do ato de aposentadoria de Miracele da Silva Brito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria a Miracele da Silva Brito, cancelando-se-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, procedimento administrativo com vistas a apurar acumulação de proventos de aposentadoria oriunda de cargos inacumuláveis na atividade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a eximirá de devolver, em caso de não provimento, valores recebidos indevidamente após sua notificação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pela interessada, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria a Miracele da Silva Brito, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal para análise, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

9.4. encerrar o processo e arquivá-lo.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7232-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7233/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.132/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde (13.753.836/0001-09); Rogério Santos (669.482.585-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Matos Lopes (OAB/BA 69.440), representando Ana Paula Almeida de Jesus Santos; Ana Paula Almeida de Jesus Santos, representando Rogério Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Rogério Santos e do Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, no período entre 1º/5/2013 e 30/9/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Rogério Santos (falecido);

9.3. julgar irregulares as contas de Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e de Rogério Santos;

9.4. condenar solidariamente Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e o espólio ou, caso consumada a partilha, os herdeiros de Rogério Santos (falecido), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2013	11.933,34
20/6/2013	12.933,34
30/7/2013	13.161,76
29/8/2013	13.161,76
30/9/2013	4.411,76
31/10/2013	1.102,94
30/1/2014	8.823,53
28/2/2014	8.823,53
31/3/2014	8.823,53
30/4/2014	8.823,53
30/5/2014	8.823,53
20/6/2014	8.823,53
29/7/2014	8.823,53
1/9/2014	8.823,53
30/9/2014	8.823,53
28/11/2014	3.823,53
19/12/2014	3.823,53
29/7/2015	3.823,53
21/8/2015	3.823,53
1/10/2015	3.823,53

9.5. aplicar à responsável Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira/BA e aos responsáveis.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7233-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7234/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.085/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
 - 3.2. Responsável: Antônio Gomes Ferreira (047.604.762-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabrícia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/AM 8.446), Ayanne Fernandes Silva (OAB/AM 10.351) e outros, representando Antônio Gomes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, do então Ministério da Cidadania, em desfavor de Antônio Gomes Ferreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012, ao Município de Fonte Boa - AM, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2012	164,07
20/12/2012	149,28
30/11/2012	1.716,72
30/11/2012	1.200,00
2/10/2012	156,68
25/10/2012	1.000,00
25/10/2012	151,25
3/9/2012	172,98
6/7/2012	158,65
24/7/2012	150,26
18/5/2012	1.866,00
18/5/2012	2.518,14
30/5/2012	500,00
3/4/2012	242,16
3/4/2012	208,84
13/4/2012	1.180,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2012	219,85
14/3/2012	1.337,00
14/3/2012	1.000,00
10/1/2012	1.337,00
1/2/2012	1.337,80
6/7/2012	1.337,00
18/7/2012	1.337,00
3/8/2012	1.337,82
6/9/2012	900,00
6/9/2012	400,00
19/10/2012	1.337,82
5/11/2012	500,00
5/11/2012	650,00
5/11/2012	187,82
22/11/2012	1.337,82
1/2/2012	3.008,40
15/3/2012	3.270,00
15/3/2012	975,00
15/3/2012	1.465,00
15/3/2012	1.500,00
4/5/2012	2.730,30
4/5/2012	1.254,90
4/5/2012	1.668,00
4/5/2012	313,36
18/7/2012	1.204,98
18/7/2012	2.093,00
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	2.337,00
24/7/2012	335,03
3/8/2012	2.400,00
29/8/2012	2.660,00
29/8/2012	1.286,00
29/8/2012	395,47
6/9/2012	1.500,00
6/9/2012	1.500,00
14/9/2012	3.000,00
14/9/2012	900,00
14/9/2012	4.005,68
14/9/2012	380,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2012	723,05
19/10/2012	4.000,00
19/10/2012	1.500,00
19/10/2012	4.005,68
19/10/2012	385,13
19/10/2012	309,19
5/11/2012	1.566,00
5/11/2012	2.434,00
5/11/2012	833,00
5/11/2012	667,00
5/11/2012	4.005,68
5/11/2012	369,04
5/11/2012	325,28
22/11/2012	1.500,00
22/11/2012	3.000,00
22/11/2012	4.005,68
22/11/2012	350,61
22/11/2012	1.343,71
1/2/2012	1.000,00
1/2/2012	272,84
1/2/2012	865,00
1/2/2012	1.265,00
1/2/2012	1.000,00
20/6/2012	5,40
18/7/2012	1.000,00
18/7/2012	1.000,00
29/8/2012	1.000,00
19/10/2012	1.000,00
19/10/2012	500,00
19/10/2012	500,00
22/11/2012	1.000,00
26/12/2012	1.000,00
7/2/2012	10.050,00
29/2/2012	20.103,00
29/3/2012	10.050,00
16/5/2012	10.050,00
29/5/2012	10.035,83
17/7/2012	10.046,00
2/8/2012	8.793,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2012	10.044,00
28/9/2012	10.044,00
23/10/2012	10.043,00
5/12/2012	10.050,00
11/5/2012	2.005,85
11/5/2012	1.490,82
16/5/2012	18.000,00
11/7/2012	12.500,00
10/8/2012	4.500,00
31/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
23/10/2012	4.500,00
21/11/2012	4.500,00
17/12/2012	4.500,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Gomes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas - AM, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à unidade instauradora e ao responsável.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7234-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7235/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.539/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Atos de Aposentadoria.

3. Interessados: Paulo Roberto Soares Nobre, CPF 059.571.503-63; Virginia Nunes de Almeida, CPF 726.408.127-34; Afonso Sarno Rolim, CPF 015.517.872-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 3 atos de aposentadoria, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Paulo Roberto Soares Nobre (ato nº 63919/2018) e Virginia Nunes de Almeida (ato nº 60351/2019), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. destacar o ato de concessão inicial de aposentadoria a Afonso Sarno Rolim (ato nº 57739/2024), constituindo-se apartado;

9.3. realizar, no âmbito do apartado referido no item precedente, diligência:

9.3.1. junto Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os seguintes elementos, relativos ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Afonso Sarno Rolim (ato nº 57739/2024):

9.3.1.1. cópia do mapa de tempo de serviço/contribuição do inativo e da portaria de sua inativação, esta acompanhada do processo administrativo que a embasou;

9.3.1.2. esclarecimento quanto ao possível cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço relativo ao período de 20/9/2018 a 31/10/2018, enquanto o fundamento invocado para a inativação - art. 40, inc. III, alínea c, da CF/1988 - somente permite a contagem de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998;

9.3.1.3. esclarecimento quanto ao possível cômputo de tempo de inatividade, no período de 8/8/1992 a 30/6/1994, para fins da aposentadoria pretendida, devendo explicitar qual seria o fundamento legal para tal forma de proceder;

9.3.1.4. esclarecimento quanto a se foi identificado o exercício, pelo interessado, de atividades remuneradas após sua aposentadoria por invalidez ocorrida no vínculo com o Ministério da Saúde, em 31/8/1993, e durante a sua vigência, devendo tal esclarecimento também abordar o vínculo então mantido pelo Sr. Afonso Sarno Rolim com o Município de Monte Santo de Minas, bem como, no ato nº 57739/2024, o período de exercício de 01/07/1994 a 15/04/1995, posterior à vigência daquela inativação por invalidez (atualmente retratada no ato Sisac nº 10802690-04-2006-000403-5);

9.3.1.5. outros elementos e esclarecimentos que entender pertinentes para o deslinde da matéria;

9.3.2. junto ao Ministério da Saúde, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no e-Pessoal o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Afonso Sarno Rolim, com vigência em 31/8/1993, em substituição ao ato Sisac nº 10802690-04-2006-000403-5, adotando as providências subsequentes com vistas a que referida concessão seja disponibilizada no menor prazo possível para a apreciação deste Tribunal;

9.4. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7235-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7236/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.963/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Elita Ferreira de Lima, CPF 087.938.644-42.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Eder Rios de Lima em favor de Elita Ferreira de Lima (ato nº 84394/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7236-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7237/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.333/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: José Paulo Caluete da Costa, CPF 305.276.004-15.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de José Paulo Caluete da Costa, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. José Paulo Caluete da Costa, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7237-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7238/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.980/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Danielle Oliveira de Camargo Alves, CPF 035.695.791-82; Maria Divina Lopes Pereira, CPF 222.966.201-59.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Alves Pereira em favor de Danielle Oliveira de Camargo Alves e Maria Divina Lopes Pereira (ato nº 4083/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Danielle Oliveira de Camargo Alves e Maria Divina Lopes Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7238-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7239/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.363/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Moacir Silva dos Santos, CPF 776.045.987-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Moacir Silva dos Santos (ato nº 123222/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Moacir Silva dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7239-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7240/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.423/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Antônio Carlos Pimentel Silva, CPF 225.348.905-06.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Antônio Carlos Pimentel Silva, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Antônio Carlos Pimentel Silva, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7240-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7241/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.520/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Edivaldo Martins de Sousa, CPF 338.929.462-72.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Edivaldo Martins de Sousa (ato nº 79683/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Edivaldo Martins de Sousa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7241-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7242/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.551/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Antônio Victor Ecoten de Castro, CPF 441.497.780-00.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Antônio Victor Ecoten de Castro, conforme os termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Antônio Victor Ecoten de Castro, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7242-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7243/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.725/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Paulo Adalberto de Assis Telles, CPF 757.921.417-20.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Paulo Adalberto de Assis Telles, conforme os termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Paulo Adalberto de Assis Telles, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7243-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7244/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.938/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Walter Franco, CPF 298.490.711-68.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Walter Franco, conforme os termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Walter Franco, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7244-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7245/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.724/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Haroldo Heitor Ribeiro (031.460.493-68); José Josué Nunes (181.368.427-87); Severino Simão Carlos (034.577.704-25); Sônia Maria Nunes Gomes (027.568.893-34); Susana Margarida Theil Timm (510.001.640-04).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Diretoria de Serviços de Aposentadoria e de Pensionistas e Órgãos Extintos, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria das Sras. Sônia Maria Nunes Gomes e Susana Margarida Theil Timm e dos Srs. Severino Simão Carlos e José Josué Nunes;
- 9.2. determinar à AudPessoal que:
 - 9.2.1. promova o destaque do ato 78219/2024, relativo à concessão de aposentadoria ao Sr. Haroldo Heitor Ribeiro, e autue novo processo de aposentadoria;
 - 9.2.2. avoque o ato 78236/2024, atualmente em análise pelo órgão de controle interno, e junte-o ao novo processo autuado, para apreciação em conjunto com o ato 78219/2024;
- 9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
- 9.4. encerrar e arquivar este processo.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7245-37/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7246/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.420/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Batista dos Santos Bucker (494.376.907-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. João Batista dos Santos Bucker;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar este processo.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7246-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7247/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.628/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Domingos Rodrigues dos Santos (401.721.045-72); Gontran Dias de Araújo (195.890.502-04); Jânio Melo dos Santos (528.495.207-30); Joacir Pereira Alves (321.722.491-49); Maria Eugênia de Menezes (055.460.795-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jânio Melo dos Santos, com fundamento no art. 260, § 5º do RI/TCU;

9.2. conceder registro aos atos de aposentadoria dos Srs. Domingos Rodrigues dos Santos, Gontran Dias de Araújo e Joacir Pereira Alves e da Sra. Maria Eugênia de Menezes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7247-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7248/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.902/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Viviane Moreira Caldas Cerqueira (309.846.611-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Viviane Moreira Caldas Cerqueira;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. promova a absorção, nos termos do acórdão 2533/2024-2ª Câmara, da parcela de “quintos” incorporados após 8.4.1998, constantes da rubrica 2903 dos atuais proventos da interessada;

9.3.2. convoque a servidora aposentada para escolher entre a percepção das parcelas de “opção” (rubrica 2156) ou de “quintos”, esta já ajustada conforme item anterior, e, não havendo a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7248-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7249/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.490/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Luzia Rocha Soares Luna (174.235.033-04).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil instituída em favor da Sra. Luzia Rocha Soares Luna;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 9.3.1. convoque a pensionista para escolher, no prazo de 30 (trinta) dias, entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, se a beneficiária não fizer a escolha;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, após a escolha prevista no item anterior, cadastre novo ato, submetendo-o à apreciação desta Corte de Contas;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4. informar que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização em www.tcu.gov.br/acordaos;
 - 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7249-37/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7250/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.333/2023-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fucapi Fund. Centro de Análise Pesq. e Inov. Tecnológica (04.153.540/0001-66); Isa Assef dos Santos (022.729.112-34).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação dos recursos repassados pela União à Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica (Fucapi), no âmbito do Convênio 034/2010 (Siconv 749437/2010).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Isa Assef dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do regimento interno deste Tribunal;
- 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica (Fucapi);

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Isa Assef dos Santos e da Fucapi, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis;

9.5. disponibilizar esta deliberação no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7250-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7251/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.145/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Muniz Araujo Pereira (546.714.931-87); RX Construções Ltda. (19.324.205/0001-50).

3.2. Recorrente: Muniz Araujo Pereira (546.714.931-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ângela Marquez Batista (1.079/OAB-TO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Muniz Araujo Pereira contra o Acórdão 7.048/2024-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares as contas do Sr. Muniz Araújo Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, expedindo-lhe quitação plena;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.048/2024-TCU-1ª Câmara apenas em favor do Sr. Muniz Araújo Pereira; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7251-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7252/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.151/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Manoel Fernandes Neto (009.470.224-14); Manoel Fernandes Neto (12.444.492/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional de Cinema (Ancine) em desfavor de Manoel Fernandes Neto - EI (empresa individual) e do respectivo dirigente, Sr. Manoel Fernandes Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos incentivados, oriundos do Fundo Setorial de Audiovisual (FSA), que deveriam ter sido empregados na produção de projeto audiovisual intitulado “A Invasão”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Manoel Fernandes Neto EI (CNPJ: 12.444.492/0001-93) e Sr. Manoel Fernandes Neto (CPF: 009.470.224-14), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Manoel Fernandes Neto EI (CNPJ: 12.444.492/0001-93) e do Sr. Manoel Fernandes Neto (CPF: 009.470.224-14), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente o Sr. Manoel Fernandes Neto (CPF: 009.470.224-14) e Manoel Fernandes Neto EI (CNPJ: 12.444.492/0001-93) ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2021	900.000,00

9.4. aplicar a Manoel Fernandes Neto (CPF: 009.470.224-14) multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 232.311,00 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e onze reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992; à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem ter acesso os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7252-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7253/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.956/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lavosier Teixeira Braga (008.276.732-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder registro ao ato de alteração de reforma do Sr. Lavosier Teixeira Braga;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Comando da Aeronáutica; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7254/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.318/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: David Claro de Souza (113.402.231-04); José Maria Cardoso de Sena (222.162.861-68); José Wilson Rodrigues do Carmo (155.676.723-49); Maria José Ferreira dos Santos (151.286.442-00); Maria de Fatima Vieira Paiva (092.013.353-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 5.054/2022-TCU-1ª Câmara, especificamente da apreciação pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do Sr. José Maria Cardoso de Sena;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. manter o Acórdão 5.054/2022-TCU-1ª Câmara; e
- 9.2. arquivar os autos.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7254-37/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7255/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.604/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Eládio Saulo Maia Martins (085.524.871-87); Maria Lúcia Maia Martins (126.814.151-87).
 - 3.2. Recorrentes: Maria Lúcia Maia Martins (126.814.151-87); Eládio Saulo Maia Martins (085.524.871-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alessandra Maia Homem Del Rei Galvao Santoro (23814/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eládio Saulo Maia Martins e pela Sra. Maria Lúcia Maia Martins, em face do Acórdão 3.119/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e ao órgão de origem.
10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7255-37/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7256/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.907/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
4. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Penedo/AL - 5ª SR.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Codevasf, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos por meio do Termo de Compromisso 5140.00/2017, firmado com o município de União dos Palmares/AL, para execução das obras de pavimentação em paralelepípedo de ruas do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2020	300.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Codevasf e ao responsável da presente decisão.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7256-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7257/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.781/2020-8.

1.1. Apenso: 033.710/2023-6; 045.677/2021-2; 033.712/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15).

3.2. Recorrente: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Ilário Gonçalves Marques, contra o Acórdão 4.294/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o Sr. José Ilário Gonçalves Marques que a oposição de novos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 298 do RITCU, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do RITCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 37/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7257-37/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7258/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, em caráter improrrogável, por mais 30 dias, contados a partir da ciência deste Acórdão pela requerente, o prazo para que a Fundação Universidade Federal de Rondônia cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.148/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-006.278/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Bernadete Junkes (433.933.149-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Luzinete Fraga de Farias, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de parcela judicial decorrente da URP no percentual de 26,05%, referente a fevereiro de 1989; a falta de absorção da rubrica denominada vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005; e incidência indevida de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) sobre o VBC, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990, que estabelece que os anuênios devem ser calculados apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por

possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor;

Considerando, contudo, que há decisão judicial concedida em 16/9/2010 e transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%), no Mandado de Segurança 28.819/DF, da relatoria da E. Ministra Cármen Lúcia, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que contou com o seguinte teor, *in verbis*:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

Considerando que a decisão deferida pelo STF assegura aos servidores substituídos, até o julgamento de mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título da parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989);

Considerando que, no caso em exame, a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, em razão da decisão concedida pelo STF, a entidade de origem deve corrigir o seu valor, restabelecendo àquele devido à Sra. Luzinete Fraga de Farias em 1/11/2006, data de concessão da referida medida liminar (nessa linha, Acórdãos 4.161/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, e 4.266/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo);

Considerando que a decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

Considerando que a rubrica intitulada "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", correspondente à parcela compensatória VBC, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, verifica-se que já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa Lei;

Considerando que a análise dos contracheques realizada pela unidade técnica (peça 23, p. 4) revela que os aumentos no vencimento básico nas etapas do Plano de Carreira reduziram o VBC, mas este foi indevidamente mantido após janeiro de 2008, quando deveria ter sido integralmente absorvido;

Considerando que, quanto aos anuênios, não existe irregularidade em relação a seu percentual, mas sim à sua base de incidência, pois, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/90, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) deveria ser efetuado exclusivamente sobre o "provento básico", não devendo incidir sobre o VBC, como ocorre de forma equivocada no ato que está sendo analisado.

Considerando que existe vasta jurisprudência que estabelece que a VBC não deve ser utilizada como base para o cálculo do ATS. Como exemplos relevantes dessa orientação, podem ser citados os Acórdãos 10.402/2022 (relator: E. Ministro Benjamin Zymler) e 1.614/2023 (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 1.917/2023 (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 1.057/2023 (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), ambos da Segunda Câmara.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Luzinete Fraga de Farias; e

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.9;

1. Processo TC-021.794/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

1.2. Interessados: Luzinete Fraga de Farias (296.110.321-53); Luzinete Fraga de Farias (296.110.321-53).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.9.1.1. faça cessar, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.9.1.2. dê ciência, no prazo de trinta dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Luzinete Fraga de Farias, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente;

1.9.1.3. no prazo de sessenta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que à Sra. Luzinete Fraga de Farias tomou ciência do presente acórdão;

1.9.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7260/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 8.238/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que conheceu de anterior pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Considerando que o aludido recorrente já havia interposto pedido de reexame contra o Acórdão 4.171/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Jonil de Sousa Ferreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 8.238/2024-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, o primeiro pedido de reexame foi conhecido e, no mérito, provido parcialmente;

Considerando que não é admissível a interposição de pedido de reexame de pedido de reexame, uma vez que já ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, ante a Lei 14.982/2024, caberá ao órgão de origem elaborar novo ato de alteração de aposentadoria, com fundamento legal na referida norma, e encaminhá-lo ao TCU para exame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso e comunicar o teor deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-041.095/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal.

1.2. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Francisco Jonil de Sousa Ferreira (143.773.061-20).

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.386/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marluce de Aguiar Macedo Correia (767.818.364-04); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 5.990/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.156/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Dalton Meschke Carreiro (720.949.827-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Dagoberto Conceicao pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 22 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 4/4/2008, tendo sido inicialmente reformado em 13/12/2016;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 22% a título de ATS - e não 23%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Dagoberto Conceicao, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.786/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dagoberto Conceicao (712.420.407-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7264/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Uelio Caetano Ferreira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 13/2/2008, tendo sido inicialmente reformado em 3/12/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Uelio Caetano Ferreira, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.935/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Uelio Caetano Ferreira (227.427.601-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7265/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Wilson de Oliveira Ribeiro pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 20/2/2009, tendo sido inicialmente reformado em 26/3/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Wilson de Oliveira Ribeiro, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.942/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Wilson de Oliveira Ribeiro (279.432.161-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7266/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

excluir a Prefeitura Municipal de Morretes - PR deste processo;

considerar revéis os Srs. Helder Teófilo dos Santos e Amilton Paulo da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Morretes - PR efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada

aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/10/2008	2.100.051,08

informar ao Município de Morretes - PR que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 4º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-006.482/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amilton Paulo da Silva (572.054.779-72); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Prefeitura Municipal de Morretes - PR (76.022.490/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sérgio Luiz Chaves (19328/OAB-PR), representando Helder Teófilo dos Santos; Karin Cristina Duarte Saif (118854/OAB-PR), Nathalia Ozorio Bet (103077/OAB-PR) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.791/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilton Luiz Cosson Mota (078.581.242-34).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.185/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Artur Messias da Silveira (803.100.877-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mesquita-RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 3696/2024 - TCU - 1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 000.635/2024-3, que trata de representação formulada contra possíveis irregularidades ocorridas no município de Campinas do Piauí (PI), relacionadas ao pagamento do Programa Bolsa Família (PBF) a servidores municipais que não atenderiam o critério de renda previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprido o item 1.6.2 e insubsistente o item 1.6.1 do Acórdão 3696/2024 - TCU - 1ª Câmara;

dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí (PI); e

apensar os presentes autos ao processo originário, TC 000.635/2024-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.983/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí - PI.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.457/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame da

medida cautelar, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao representado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.165/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mirella Kaline da Silva Santos, representando 34.826.345 Mirella Kaline da Silva Santos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, a respeito da manutenção do pagamento de remunerações a agentes públicos condenados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Penal 2668, por crimes contra o Estado Democrático de Direito e o patrimônio público;

Considerando que o representante aponta a manutenção dos pagamentos como violação aos princípios da moralidade e eficiência, requerendo a suspensão cautelar por considerá-la um paradoxo ético e jurídico;

Considerando que a condenação na Ação Penal 2668 não transitou em julgado, pois o acórdão condenatório não foi publicado, o que impede a produção de seus plenos efeitos jurídicos por ainda ser passível de recurso;

Considerando que a perda da remuneração não é efeito automático da condenação, dependendo, para os militares, de decisão do Superior Tribunal Militar sobre a perda do posto e da patente (art. 142, § 3º, VI, CF) e, para o parlamentar, de deliberação da Câmara dos Deputados ou Senado Federal sobre a perda do mandato (art. 55, VI e § 2º, CF);

Considerando que, ausente o trânsito em julgado e pendentes os procedimentos específicos para a perda do cargo ou mandato, os pagamentos de remuneração permanecem juridicamente válidos, não se configurando o pressuposto de ilegalidade ou irregularidade indispensável à admissibilidade da representação (art. 235 do Regimento Interno);

Considerando ser improcedente a analogia com o Acórdão 1839/2025-Plenário (morte ficta), pois este trata da legalidade de pensão a dependentes, matéria distinta da remuneração do próprio agente, e que a decisão do STF não deliberou sobre a perda de posto e patente, cuja competência é da Justiça Militar, e a perda do mandato parlamentar ainda não se efetivou;

Considerando que a pretensão do representante implica antecipar efeitos de uma condenação criminal não definitiva, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento da representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 235, e 237, I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade; considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do pedido de medida cautelar; dar ciência desta deliberação ao representante; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.242/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Antônio Genario Lisboa Fagundes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.430/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Genario Lisboa Fagundes (140.841.715-49); Lilian Cristina Marques (117.540.078-56); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Márcio Gomes Soares (200.008.806-63) foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.582/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Eustáquio Machado de Paiva (198.476.966-91); Lin Chih Cheng (359.513.976-34); Lucia Helena Esteves dos Santos Laboissiere (311.927.266-34); Lucio Jose Vieira (311.731.366-49); Luiz Carlos Eustáquio Lisboa (359.195.316-49); Lygia Maria Decker (401.247.546-00); Manoel Galdino da Paixão Júnior (044.882.106-00); Marcio Gomes Soares (200.008.806-63); Maria Elisa Scarpelli Ribeiro e Silva (514.062.256-49); Maria Luiza Cantarino (129.754.786-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Márcio Gomes Soares (200.008.806-63); e

1.7.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato inicial de aposentadoria do Sr. Márcio Gomes Soares (200.008.806-63), levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 7275/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra os termos do Acórdão 2.256/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Lúcia de Sousa Silva, em virtude do pagamento indevido da parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar” (VBC);

Considerando que o órgão jurisdicionado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 7/4/2025, data constante do termo de ciência de comunicação gerado automaticamente pela plataforma conecta-TCU, dando-lhe ciência do Acórdão 2.256/2025-1ª Câmara; e

Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 8/4/2025 e findou-se em 22/4/2025, tendo o recurso sido interposto apenas em 7/8/2025, sem a indicação da superveniência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da sua intempestividade e por não ter sido indicada a superveniência de fatos novos.

1. Processo TC-005.602/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
 - 1.2. Interessada: Maria Lucia de Sousa Silva (293.216.384-15).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.8. Representação legal: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.740/2025-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Haroldo de Araujo Moura (335.617.457-68); Joao Batista de Albuquerque (535.815.047-15); Vera Lucia Albuquerque da Silva (540.855.357-49); Vera Maria Dias Iannibelli (546.621.417-53); Walter de Souza (405.332.477-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Antônio Carlos Batista (236.906.405-63), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.788/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Carlos Batista (236.906.405-63); Antônio José Batista (100.371.445-53); Cleonice de Souza Pacheco (160.407.675-53); Degivaldo Andrade (116.292.315-68); Diretoria de integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta); José Eraldo Batista (143.314.385-20); José Wilson Pereira da Silva (179.552.975-04); Maria Terezinha Figueiredo Fernandes (115.677.915-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de aposentadoria em análise se exauriram antes de seu processamento por esta Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Fernando Mauro Alves de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.881/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Mauro Alves de Paula (970.118.358-49); Paulo de Tarso Santiago da Silva (046.498.038-02).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jideão José Vieira (193.208.171-20) foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-009.427/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jideão José Vieira (193.208.171-20); Paulo Jovino Ferreira (121.556.161-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Jideão José Vieira (193.208.171-20);

1.7.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato inicial de aposentadoria do Sr. Jideão José Vieira (193.208.171-20), levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 7280/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.567/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Adriana César de Mattos (095.867.728-02).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.663/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anacleide Viana Pereira (375.988.057-68); Cesar Rocha Lima (113.297.267-15); Jose Antonio Assuncao Peixoto (336.528.137-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ilka Costa de Carvalho (210.081.084-72), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.303/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldamir Silverio da Costa (141.095.573-72); Gisele Passos da Costa Gribel (789.621.027-49); Ilka Costa de Carvalho (210.081.084-72); Maria Helena Caldas Freire (081.152.303-91); Rubens Landim (633.855.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.581/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Moraes Jorge (180.126.047-87); Fridolino dos Santos Duarte (300.210.657-72); Luiz Gomes Fernandes Filho (361.657.607-59); Maria dos Santos Damião (508.049.367-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.597/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosinete Lima Passos (182.795.382-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.629/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Adenilza Campos Macedo (042.157.611-15); Maria Amelia Rodrigues (297.231.591-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.695/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Monica Pimentel Cinelli Ribeiro (895.203.197-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.477/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neide Marina Ribeiro da Silva (083.024.305-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Vera Lúcia Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.361/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lúcia Silva (113.112.154-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados constantes da Lista 48/2024 a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.690/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abidulia Ferreira da Silva Almeida (037.082.172-68); Abrao Amaral de Oliveira (051.409.432-04); Aderbal Alves de Figueiredo Filho (127.794.824-00); Adil Neco de Souza (222.562.373-20); Adilma Ferreira Feitosa Silva (037.075.712-20); Adilson Tadeu de Oliveira (417.215.787-49); Afranio Albertassi (611.808.237-53); Agenor Cruz Macedo (199.749.572-49); Agenor Marques de Almeida Filho (002.071.441-68); Agnaldo de Melo (151.709.774-68); Agueda Maria Benigno Saraiva (416.474.161-91); Aidir de Almeida Camara (266.999.077-00); Ailton da Silva (436.998.397-53); Airton de Souza Pereira (544.295.017-34); Alba Lucia Diniz (465.276.807-91); Albani Carnevalli Amende (489.963.940-68); Alberta Monfardini (258.020.542-04); Alberto Serafini de Araujo (024.611.918-75); Alcides Jose Cardoso Filho (067.899.512-53); Alcineu Daflon Ferro (414.729.187-20); Aldaize Benvinda Pereira (040.500.452-49); Aldeminho de Oliveira Malta (045.854.452-34); Aline Teixeira Rezende (281.090.748-04); Allan Kardec Lopes Calado (491.428.607-68); Almiro Cerqueira de Lira (035.787.472-20); Aloisio Candido Davini (414.614.796-49); Alonco Jorge Ribeiro (303.221.036-49); Altair Francisco Candido (580.185.907-10); Altair Pereira da Silva (348.804.026-72); Altair Ribeiro da Silva (462.322.149-00); Aluizio Nunes da Costa (230.468.484-04); Alzerina Nazare de Alencar (025.875.302-10); Alzerina Rodrigues (293.311.616-20); Alzira Canario de Menezes (083.087.305-82); Amelia Sousa Buhatem (197.001.053-34); Amilton Vieira de Oliveira (084.821.522-20); Ana Feitosa Cruz (039.332.532-68); Ana Goreth Maia da Rocha (202.237.572-68); Ana Hainan Guedes da Costa (088.193.603-06); Ana Lucia da Costa de Miranda (900.335.907-53); Ana Lucimar Moreira Leite (115.516.312-53); Ana Lys Sampaio de Castro Noletto (137.200.313-49); Ana Maria Freitas de Oliveira Forte (213.684.493-87); Ana Maria Lourenco (881.551.707-30); Ana Maria Sousa Sena Santos (158.023.613-87); Ana Maria de Sousa Silva Freire (163.449.523-34); Ana Rosa Sobreiro Rego (040.495.942-34); Anacleto Ferreira dos Santos (209.454.692-68); Analia Rosane Ramos Martins (339.346.300-49); Anavita da Graca Pires (062.440.413-72); Anderson Felinto de Souza (515.848.677-87); Andreia Abadia de Castro Vieira de Freitas (335.148.791-68); Anelita de Oliveira Rocha (191.237.102-25); Angela Maria Barros da Silva (146.209.522-49); Angela Maria Capela Bandeira (226.248.642-53); Angela Maria Faria Goulart (270.055.692-53); Angela Maria Furtado da Silva (051.133.342-00); Anibal Moraes Silos Junior (216.813.766-87); Anice Zacarias dos Reis (139.179.942-91); Anna Paglialonga Leite

(686.526.587-49); Annette Pacheco da Costa (549.553.607-00); Antonia Alda Carvalho de Alencar (057.907.193-68); Antonia Aparecida Oliveira de Souza (203.717.052-15); Antonia Maria de Sa Ribeiro Vieira (366.961.026-04); Antonia Odelita da Silva Rosa (287.706.763-72); Antonia Pereira da Silva (138.893.892-87); Antonia Waldelice de Almeida Oliveira (182.757.962-53); Antonio Aguiar Moraes (091.103.643-15); Antonio Alves Neri (313.546.966-20); Antonio Alves dos Santos (103.026.702-20); Antonio Carlos Wanzeller dos Santos (161.839.322-72); Antonio Carlos de Souza (321.599.606-59); Antonio Chagas Fernandes (182.892.742-20); Antonio Demontiez Bezerra (172.176.793-20); Antonio Gilberto Soares dos Santos (321.617.786-68); Antonio Lima de Souza (051.787.202-10); Antonio Marco Lago de Castro (227.989.197-20); Antonio Menezes da Silva (030.132.192-20); Antonio Paulo Malaquias de Almeida (279.600.646-87); Antonio Quintela do Carmo (062.491.912-91); Antonio Soares Menezes (059.013.673-91); Antonio da Purificacao (125.838.045-53); Antonio de Oliveira Dias (039.800.142-15); Aparecida Maria da Silva Lobo (316.352.372-20); Aparecido Gilberto Gomes da Silva (080.144.269-91); Arabela Katia Alves de Campos Ferreira (108.080.001-87); Araci Nunes de Oliveira (546.095.507-68); Arceu Ribeiro da Silva (164.889.976-53); Arinilce Lima da Veiga (061.862.543-72); Armando Fonseca Lopes (368.164.006-82); Arnaldo Felix de Abreu (051.832.513-04); Arnaldo Nascimento Souza (308.449.401-00); Audemi Fragoso Vieira (219.880.483-20); Auraci Lourdes do Nascimento Correa (084.442.422-68); Aurea de Araujo Carvalho (515.889.357-87); Ava Suely Torres Hotta (002.019.918-02); Barbara Conceicao dos Santos Sanabio (475.251.347-15); Beatriz Barreto Vinhas Abreu (738.313.287-49); Belaci Sarmiento Guimaraes (241.462.422-15); Belisair Moreira de Novais (182.974.631-68); Benedita Nascimento da Silva (066.949.772-04); Benedita Sousa de Oliveira (072.944.172-53); Benedito Alexandre de Moraes (319.393.336-87); Benedito Costa Leite (089.770.622-68); Benedito Paulo de Sousa (061.110.091-68); Benedito Smith Carvalho (159.027.222-68); Benevaldo de Sena Farias (067.205.363-20); Bento de Moura Acacio (070.979.482-72); Carlos Alberto Lourenco (626.503.867-20); Carlos Alberto Rodrigues de Souza (073.735.542-53); Carlos Alberto de Araujo (258.159.031-91); Carlos Alberto de Oliveira Silva (321.612.806-78); Carlos Americo Rocha de Azevedo (236.280.226-49); Carlos Augusto Gregoletto (199.685.310-49); Carlos Augusto Perdigo (584.079.957-20); Carlos Augusto de Aquino Guedes (410.992.736-68); Carlos Eugenio Veiga dos Santos (097.834.664-53); Carlos Pantoja Monteiro (062.484.202-97); Carlos Ramos de Freitas (329.953.939-68); Carlos Rodrigues de Oliveira (040.310.082-87); Carlos Sergio Soares (103.254.682-49); Carlos de Almeida Portela (085.276.362-04); Carmen Lucia de Almada Gouvea (063.426.202-53); Carmen Susana Bender (319.249.560-04); Carmen Vera Fadel Weber (066.667.520-15); Cecilia Batista do Rosario Valente (151.309.322-34); Celia Cristina Batista (477.552.107-15); Celia Portella dos Santos (716.429.517-49); Celia Regina de Andrade Ribeiro (536.864.897-91); Celia Teixeira de Almeida (372.365.047-34); Celina Ayres da Silva (092.631.602-87); Celso Gomes Tavares (099.116.182-34); Cenildes Nascimento Pereira (749.997.887-72); Cenira Brandao de Carvalho (670.271.567-68); Christiane Senra dos Santos (754.479.087-87); Cicera Pereira de Paiva Rocha (610.365.952-34); Clarice Pereira (576.088.578-20); Clarice Pereira Matos (104.487.645-04); Clarina Takahashi (831.013.498-34); Claudevanilce Mendes de Vasconcelos (114.136.622-34); Claudia Veronica Andrade Serra de Faria (359.269.965-20); Claudio Martins Tomaz (085.463.552-15); Claudio Rodrigues Leal (116.646.572-15); Clea Maria Avelar Costa Freitas (091.673.903-15); Clecio Ramires Ribeiro (971.670.888-20); Clelia dos Santos (604.267.997-04); Clenice Gomes de Sousa (161.538.554-15); Cleomar Carvalho de Sa (192.140.062-53); Cleonice Maria Macedo (237.519.082-34); Cleusa Brito Russo (791.933.668-68); Cleusa Maria Tavares Conceicao (192.768.930-91); Cleuza Novais Bonfim Alves (115.603.042-00); Cleuza Oliva Fernandes (469.242.642-04); Conceicao Augusta da Silva e Souza (084.749.152-87); Creoni Regina Flores Rieffel (397.119.860-00); Creusa Silva de Almeida (423.869.187-34); Creuza Cruz Alves (201.227.562-15); Creuza Neres de Queiroz Araujo (204.645.412-04); Dalva Abreu de Brito (209.647.812-04); Dalva de Jesus Rodrigues (574.287.007-87); Damiao Cavalcante da Silva (051.880.162-49); Daniel Mileno de Araujo (067.995.742-15); Darci Fernandes Silva (534.856.457-53); Dativo de Oliveira Rocha (066.282.142-49); David de Freitas Lima (045.143.273-87); Dea Fernandes Soares de Oliveira (237.932.877-34); Debora Xavier Lins Daflon (991.783.037-53); Delermundo Vieira Sobrinho (122.915.361-68); Delte Rodrigues Henriques (538.748.117-00); Delurdes Silva de Almeida (280.408.052-87); Denise Soares Miranda (701.621.747-72); Deraldo Scatolon (781.069.238-00); Dilcelia Siqueira Santos (083.264.872-87); Dilei Jorge David

(363.597.697-00); Dilma Thereza do Rosario (151.372.877-68); Dilmar Santos Goncalves de Sa (512.282.977-20); Dilson Joao Dantas Carneiro (028.273.952-15); Dinahe Brandao Garcia Goncalves Maia (504.414.507-68); Dinalva Nascimento de Lima (027.866.642-68); Dionisio Jose Felipe (269.650.977-87); Djalma Francisco da Silva (107.213.124-20); Domingos da Silva Ribeiro (191.228.702-10); Doralice Almeida de Souza (442.417.987-72); Doris Neide de Area Leao Araujo (115.407.101-49); Dorival Henrique Dias (390.703.799-53); Dulcinea Fonseca Cabral (054.577.505-15); Durval Krofk (052.124.722-53); Edilson Costa Pereira (205.481.253-68); Edilza de Lira Barbosa (037.107.342-15); Edina Freitas da Cruz Aquino (283.630.272-00); Eduardo Leal (363.243.537-53); Elaine Costa Lopes (314.897.100-00); Elaine de Freitas Rasteiro Yamada (203.450.032-68); Elena Marcal de Franca (237.454.602-00); Eli Gomes (245.804.577-49); Elian Maria Guimaraes Cruz (126.560.032-53); Eliana Maria Gomes dos Santos (182.319.262-91); Eliana Maria Vasconcellos Machado Lima (091.754.488-90); Eliana Meri de Oliveira (218.413.732-49); Eliane Aparecida de Oliveira (387.927.611-00); Eliane Gomes Caputi (720.179.707-78); Eliane de Araujo Roberto (160.556.834-15); Elias de Souza Nogueira (208.911.136-49); Eliene Alves Mendonca (037.115.872-91); Elisabete Figueira Sarmento (359.727.347-53); Elisabeth Moura Vitola (222.316.680-68); Elizabeth Ferreira da Silva (074.586.902-59); Elizabeth Iunes Pereira (591.685.957-00); Elizabeth Ornelas Vieira (033.593.678-47); Elizardo Passos da Silva (045.643.322-87); Elizete Ortiz Moreira (478.571.619-34); Elizeu de Jesus Duarte da Silva (064.588.312-34); Elmano de Araujo Loures (193.549.596-87); Elmiro Ferreira Diniz (515.626.937-00); Eloiana Nobre Lateral (208.932.302-78); Eloina Lopes Pereira dos Santos (376.808.387-04); Eloiza Terezinha Guimaraes (149.107.059-53); Elvira Maria Gil de Castro Sampaio (609.712.907-68); Elza Geronimo da Silva Quintino (162.652.702-49); Elzeli Coutinho Martins (253.353.593-15); Emidio Oliveira da Costa (080.983.873-72); Emilia Pinheiro Macedo Guimaraes (112.663.922-20); Ene Mota Pereira (041.563.152-15); Eneida Cristina Lyra (468.535.619-53); Enilda Stelmazczyk (183.126.160-04); Enio Chiaramonte Banda (390.186.440-72); Erinaldo Oliveira da Silva (247.706.044-91); Esmeralda Sampaio de Freitas (162.209.002-00); Etevaldo Amancio de Souza (326.003.566-49); Eunice Santos dos Anjos (693.220.407-00); Evanilde Barata dos Santos (083.869.352-00); Everaldo Castro Magalhaes (666.111.998-53); Fatima Leandro dos Santos Silva (046.895.068-09); Fatima Rosa (663.495.167-53); Fernando de Paula Sarchis (283.600.286-72); Flaucidio Souza Lima (203.246.342-34); Francilia Cantanhede Pinheiro (076.635.953-00); Francineide de Oliveira Amaral (066.013.672-49); Francisca Alayde Monteiro (462.333.507-00); Francisca Ferreira Coral (080.222.752-04); Francisca Lucia de Alencar (941.973.778-00); Francisca Viana da Silva (027.909.392-68); Francisca da Costa Silva (138.166.082-72); Francisca de Fatima Dantas da Costa (162.950.212-04); Francisco Benvindo Italiano (183.543.433-91); Francisco Melo de Almeida (088.093.132-91); Francisco Nilton Maia (161.273.313-15); Francisco Rodrigues de Moraes (141.308.662-49); Francisco Wilson Reboucas (065.651.662-34); Francisco do Espirito Santo de Sousa (066.267.263-15); Georgina Gomes Ferreira (654.669.427-15); Geraldo Abrantes Diniz (085.054.892-68); Geraldo Cezario do Nascimento (470.514.186-53); Geraldo da Silva Costa (367.885.976-34); Gerardo Melo Cavalcante (115.511.433-72); Gerluce de Fatima Almeida de Souza (318.010.134-20); Germana Maria Freitas Ramos Cardoso (310.209.411-20); Gilmar Antonio Jamar (389.138.446-72); Gilson Santos da Cruz (185.512.037-20); Glacijone Soares Padre (161.919.942-49); Gladys Maria Schincariol (404.124.317-34); Guilherme Moyle Neto (187.221.996-91); Hamilton Albuquerque (140.706.504-15); Helenice Silva Rezende (003.889.147-69); Helio Rodrigues Campos (081.958.893-87); Herval Benedito Reis de Souza (123.711.655-49); Hessa Nunes Leite (323.463.282-00); Hilda de Paula Pansini (204.563.012-91); Hildene dos Reis Andrade de Alencar (054.840.493-34); Hilton Dario da Silva Filho (044.770.903-82); Ida Maria Oliveira da Silva (220.911.302-49); Idacy Pereira de Macedo (242.160.974-72); Idalina Ferreira Rodrigues de Paula (325.787.921-00); Idalina Paiva de Almeida Souza (182.912.522-20); Idan Nunes Duarte (302.349.056-20); Ilma Cavalcante da Silva (179.878.902-78); Ilma dos Santos Laranja (730.310.467-49); Ilton da Gama Lisboa (179.545.846-15); Ilza Adelia Matao Bonfim (149.734.482-49); Inacio Vasques Anes (106.647.772-87); Iolanda Cardoso Costa da Silva (195.638.332-87); Iolanda Delfino da Rosa Maturo (443.862.067-87); Iracema Serra Leite (129.769.463-53); Irene Alves de Oliveira (251.992.006-82); Irene Helena da Silva (223.376.601-68); Irene Inacio Resende (143.213.862-68); Isaac Goncalves da Silva (410.182.067-87); Isabel Cristina Silva Matos (242.741.783-15); Isabel Cristina da Silva Ferreira (424.256.117-20); Isabel Maria Machado dos Santos

(599.554.570-15); Isabel Nogueira da Cruz Silva (284.080.122-15); Isac Goncalves de Lima (085.415.742-53); Israel da Silva Gomes (177.307.912-34); Itacy Diana Seabra do Rosario (072.927.752-68); Itamar Ferreira Lima (144.953.411-20); Ivaldina Parizotto Bianchini (522.002.722-00); Ivan Skrdlik (294.243.130-04); Ivandro Francisco Rodrigues (560.413.227-68); Ivaneide Marinho dos Prazeres (077.470.392-04); Ivanilda Costa Valente (605.188.557-91); Ivanilde Nazare Costa (037.158.092-72); Ivanir Westphal (202.789.261-34); Ivanoel Santana de Matos (205.421.431-00); Ivo Alves de Siqueira (055.851.637-87); Ivo Prezzi Denicol (157.249.560-04); Ivone Maria dos Santos Joca (508.288.199-04); Ivonir Paganini Teixeira (326.855.052-53); Iza Nielson Sao Pedro (402.994.577-53); Izabel Eugenia Sales da Costa e Silva (091.027.524-68); Jacira Conceicao de Souza (167.108.864-68); Jacob Samuel Kierszenbaum (164.102.207-82); Jaime Ferreira Mendonca (530.997.707-44); Jair Barbosa de Souza (244.477.496-53); Jandira D Avila Costa (225.739.332-53); Jane Macieira Renzetti da Silva (830.275.727-68); Janete Maria Guerreiro Holanda (166.187.182-87); Janete Mordehachvili Rodrigues (864.477.937-00); Janete Pinheiro Gomes (341.712.902-87); Janice Bartras Rangel (602.883.027-53); Janio Dean Malveira Silva (570.831.426-53); Jarbas Pereira de Souza (454.000.917-68); Jenoveva de Souza da Fonseca (239.109.332-20); Jesse Catarino do Vale (659.622.658-15); Jesse Rodrigues da Costa (188.855.272-72); Jesse da Silva Gomes (040.494.622-49); Jesus Lopes Bezerra (040.554.462-68); Jesus de Assis Porto (418.513.746-04); Joana Claudete das Mercedes Schuertz (532.534.779-91); Joana D Arc dos Santos Lemos (163.725.652-34); Joana Maria da Conceicao Sousa (051.407.837-54); Joao Batista da Silva (403.855.907-68); Joao Carlos Santos Machado (132.305.901-63); Joao Carlos Teixeira Terra (703.703.387-15); Joao Francisco do Nascimento (097.505.686-72); Joao Luiz Conte Sanches (137.086.862-68); Joao Marli Gomes Costa (419.126.246-72); Joao da Mata e Silva (048.934.332-53); Joao de Morais Lisboa Filho (139.455.646-20); Joaquim Eldem de Jesus Pereira (076.637.813-68); Joaquim de Oliveira (437.166.957-34); Jonas Sanche (445.052.217-68); Jorge Apolinario (276.474.396-34); Jorge Estani (313.229.727-53); Jorge Luiz Carlos Alves Rosa (496.048.487-04); Jorge Luiz Machado (237.632.990-68); Jorge de Oliveira Cruz (086.374.231-91); Jorge de Souza Lima (035.905.772-15); Jorminia de Souza Silva (148.110.651-15); Jose Antonio de Macedo (048.284.702-63); Jose Arimateia de Moraes (831.078.007-91); Jose Carlos Silva Oliveira (225.700.714-04); Jose Carlos de Souza Amorim (151.849.784-53); Jose Custodio da Rocha Pinto (426.506.747-68); Jose Edson dos Santos (270.425.533-49); Jose Geraldo Rodrigues de Assis (325.203.526-04); Jose Geraldo de Paula (459.744.897-72); Jose Irineu Mundim da Silva (295.870.851-91); Jose Leonildo Rodrigues Ariza (199.624.520-15); Jose Luiz Sodre Nascimento (360.489.417-49); Jose Marcos da Costa (047.089.207-25); Jose Mariano Tancredi Maciel (081.160.752-68); Jose Motta de Avelar (632.983.507-10); Jose Neuton Cavalcante Carlos (182.661.504-00); Jose Paulo do Nascimento (336.909.876-87); Jose Pedro de Alencar Parreiras Horta (369.576.667-00); Jose Pereira do Nascimento (136.786.802-59); Jose Renato Rodrigues de Lima (177.732.294-49); Jose Ribas dos Santos (059.949.772-68); Jose Roberto Domiciano (144.417.569-68); Jose Salvaterra de Lima (040.562.722-04); Jose Telson Bezerra do Espirito Santos (051.133.002-25); Jose Wilson Silva (153.827.104-49); Jose de Ribamar Silva Rocha (104.238.423-15); Jose de Ribamar de Sousa Weba (075.190.013-34); Jose do Carmo Silverio (457.412.206-49); Josefa Alexandrina Diniz Moises (269.285.314-87); Josefa Pereira Costa (192.132.392-20); Joseir Jose da Silva (303.728.287-87); Josemary Seabra Ferraz (354.875.507-00); Josevaldo Loreto de Amorim (080.082.992-15); Josias Alves Cantanhede (100.914.083-34); Josina Pereira da Conceicao (106.705.992-04); Josino dos Santos (275.339.569-15); Jozineide Martins da Cruz (054.036.648-07); Jucelina Diniz (238.407.229-34); Julciene Vitorino (393.463.587-34); Julia Cerqueira Pinho (763.254.667-72); Julio Cesar Lages dos Santos (702.234.407-87); Julio de Oliveira Gomes (052.227.962-72); Juracy do Nascimento Monteiro (098.571.844-72); Jussara Guimaraes dos Santos (219.218.220-15); Katia Espirito Santo Silveira (060.160.814-34); Katia Machado Van Mendonca (314.617.517-72); Kelvagean Soares da Conceicao (199.628.272-72); Laudice Cassimiro Santana (408.231.802-04); Laurindo Lopes Miranda (406.472.006-78); Lazaro Amanajas Lima (142.021.312-15); Lecy de Oliveira Irber (183.392.632-34); Legenecilda Bastos Machado Borsato (535.940.107-91); Leila Baptista de Oliveira (444.263.217-00); Leila Lannes da Silva (518.167.507-78); Leila dos Santos Pereira (272.559.642-49); Leonice Vianna de Souza (201.182.952-68); Lidia Melcides Gomes (054.787.662-91); Lidia Sanada (050.660.588-42); Lidia da Silva Moreira (112.357.562-20); Liette Souza Andrade

(689.569.167-72); Ligia Maria Pedro (422.265.036-68); Lilian de Azevedo Paes (619.117.047-53); Lina Marinho da Silva (115.240.812-72); Lindomar Freire do Nascimento (107.022.292-53); Lineia de Sena (399.032.816-68); Liodete Gomes da Cruz (162.890.642-15); Liogildes da Silva Mendonca (221.134.365-15); Lisiane Maria de Oliveira Amaral (344.196.751-87); Lizalda Santos Sant Anna (671.009.457-04); Loroina Rodrigues de Souza (204.601.042-68); Loucivaldo de Moraes Freire (051.140.392-53); Lourdes Oliveira Santos (315.994.607-00); Lourival Dutra Rosa (174.208.491-53); Lucia Candida Doutel da Silva (671.278.197-34); Lucia Helena Rodrigues da Silva (264.015.413-34); Lucia das Dores Silva Dias (166.682.944-72); Lucia de Fatima Rocha Queiroz (118.341.103-00); Lucidia Silvia Mendes Fonteles Campana (170.182.773-53); Lucilea Abilio da Silva Sampaio (203.100.482-49); Lucimar Moreira de Souza (080.013.912-72); Lucinete Dantas de Aquino (132.483.594-04); Luis da Conceicao (752.101.857-53); Luiz Carlos Antunes do Amaral (431.908.047-53); Luiz Carlos da Silva (631.567.687-15); Luiz Carlos da Silva Pereira (242.559.397-72); Luiz Homero Mitidiere (184.057.706-15); Luiz Jose dos Santos (079.093.902-97); Luiz Marcos de Souza Albuquerque (460.606.187-15); Luiz Martins Pereira (093.990.893-04); Luiz Tadeu de Freitas (300.722.390-34); Luiz Tragino Garcia (359.222.499-91); Luiza da Conceicao Paulina de Oliveira (220.824.332-34); Lutherman Nelson Esteves Ferreira (245.674.347-49); Luzia Santana Maciel (061.579.472-68); Luzia Tavares Martins (126.406.463-20); Lydia de Castro Tavares (551.344.917-04); Magali Siconelo de Freitas (006.751.858-31); Malaquias Rodrigues Lopes (084.763.222-91); Mamede Fata Vieira (643.473.207-44); Manoel Gomes Costa Filho (232.616.413-04); Manoel Ribamar Brito Nogueira (104.465.673-53); Manoel das Gracas Cardoso Carvalho (039.814.602-00); Manuel Custodio Costa (102.138.561-15); Mara Conceicao Dias da Silva (660.009.557-15); Marcelo Goncalves dos Santos (092.418.537-60); Marcia Beatriz Almeron Carvalho (359.778.330-91); Marcia Cristina Munhoz Chagas (308.838.222-53); Marcia Pereira Gomes Correia (411.787.426-87); Marcia Regina Rodrigues Coelho (791.143.007-10); Marco Antonio Boiteux Alvarez (509.422.637-15); Marco Antonio Leao Ferreira (288.897.110-00); Marcos Amaral Simonetti (282.967.457-04); Marcos Antonio dos Santos (718.774.017-49); Maria Albertina de Jesus e Silva (238.044.242-87); Maria Albertina de Souza (131.837.704-82); Maria Aldacy Pinto de Araujo de Sousa (225.896.782-15); Maria Alice Medeiros Pereira de Sa (638.696.087-49); Maria Amelia Vaz Gama (399.909.747-72); Maria Angela do Nascimento (210.670.586-72); Maria Aparecida Barboza Ramos (114.984.472-87); Maria Aparecida Barroso Coutinho (585.727.593-87); Maria Aparecida Carvalho (313.674.371-72); Maria Aparecida Fuza (271.794.942-91); Maria Aparecida Goncalves Naves (037.588.002-00); Maria Aparecida Honorato (078.903.622-34); Maria Aparecida Lima Nunes (225.368.842-87); Maria Aparecida Pereira Marques (532.665.447-49); Maria Aparecida da Silva Camargo (204.604.302-20); Maria Aparecida do Couto (326.017.192-49); Maria Aparecida do Nascimento Chagas (822.480.448-87); Maria Aparecida dos Reis Silva (162.221.302-59); Maria Araujo Torres (106.727.532-00); Maria Augusta Frazao Costa (037.633.822-91); Maria Augusta Oliveira das Mercedes (396.233.512-91); Maria Auxiliadora Ferreira da Silva (203.520.422-49); Maria Auxiliadora Nunes Cirino Chagas (222.773.744-15); Maria Auxiliadora Silva Rocha dos Santos (207.541.913-20); Maria Caetano Soares (037.081.952-72); Maria Cecilia de Araujo (989.907.997-91); Maria Celeste Peres de Brito (037.130.322-20); Maria Celeste Rodrigues Graca (155.107.437-00); Maria Conceicao Moraes Ribeiro (042.525.272-87); Maria Cristina Vilhena Coelho Pinto (209.972.802-04); Maria Dilza de Lima Costa (139.085.962-20); Maria Diva Santiago (107.002.182-20); Maria Doralucia Lima Silva (317.095.672-87); Maria Ducicleia Pastana da Silva (163.686.652-20); Maria Elisabeth de Carvalho Pereira (159.787.963-00); Maria Eugenia Paganelli Vettori (377.005.886-00); Maria Fatima Iecker (396.579.069-20); Maria Francisca Peres (048.208.862-15); Maria Francisca Vasconcelos Neves (075.416.513-20); Maria Gabriela Lima de Mendonca (149.414.812-91); Maria Geronima Vieira (161.715.512-87); Maria Gracinda Mendes (149.316.802-91); Maria Helena Andrade (749.874.618-20); Maria Helena Reichelt Chemello (221.422.400-97); Maria Helena da Silva de Assis Almeida (407.536.976-53); Maria Inez Rabelo Costa (221.427.622-04); Maria Inez de Carvalho Castro Damasceno (335.004.014-49); Maria Izabel de Almeida Silva (113.995.112-20); Maria Izolina Campos Natividade (146.453.782-87); Maria Jose Gomes Barros (568.728.872-49); Maria Jose Tavares de Araujo (066.861.092-15); Maria Jose da Silva (183.311.572-49); Maria Jose de Oliveira (304.696.602-44); Maria Josefina da Silva (238.980.382-20); Maria Julia da Silva Leca (382.402.897-20); Maria Jurema dos Santos (669.482.667-20); Maria Leonor Ibiapino da Silva

(041.733.502-44); Maria Lourdes de Oliveira (127.614.002-91); Maria Luiza da Silva Gallo (161.753.792-68); Maria Madalena Vital Guimaraes (318.962.276-00); Maria Margaret Gomes dos Santos (040.421.742-72); Maria Nelci Ribeiro dos Santos (064.627.072-91); Maria Odete do Carmo (142.897.762-72); Maria Oliveira Brito (103.392.132-72); Maria Orivaldina Santos da Silva (072.962.402-10); Maria Quaresma de Oliveira (146.760.602-20); Maria Raimunda Vianna Ramos (091.899.552-34); Maria Raimunda de Brito Ribeiro (210.267.852-00); Maria Renildes Semblano Goncalves (209.364.352-91); Maria Ribeiro Pereira (113.988.252-04); Maria Rosa Louzeiro Rodrigues (080.143.532-34); Maria Roza Valadares (209.121.102-87); Maria Salette Sales da Silva (090.838.802-06); Maria Salette Falleiro de Paula (335.609.270-72); Maria Santana de Almeida de Souza (093.495.962-53); Maria Sirene Pontes (220.328.512-53); Maria Solange Severino Botelho (635.553.607-87); Maria Sueli Santana Rezende (254.422.875-04); Maria Teixeira de Oliveira (040.567.872-04); Maria Tereza Araujo de Jesus (222.791.134-49); Maria Tereza Queiroz da Costa (239.108.442-00); Maria Vicente Araujo (523.831.729-87); Maria Zely Silva Alves (296.385.930-91); Maria da Ajuda Nascimento Rosa (543.430.117-04); Maria da Conceicao Rodrigues de Sa (040.855.402-97); Maria da Gloria da Silva Leite (156.738.122-72); Maria da Penha de Oliveira (276.852.762-91); Maria da Providencia dos Santos Furtado (089.861.342-68); Maria das Gracas Pereira Bielby (097.828.502-68); Maria das Gracas Pereira Soares (233.168.881-87); Maria das Gracas da Silva (060.838.382-15); Maria de Almeida Santos (270.064.842-00); Maria de Fatima Granja Pinheiro Peixoto (135.832.983-49); Maria de Fatima Guimaraes da Silva; Maria de Fatima Queiroz dos Anjos (149.523.512-20); Maria de Fatima da Paz Silva (750.710.533-49); Maria de Fatima da Silva Carvalho (533.324.407-30); Maria de Fatima da Silva Gomes (278.638.081-20); Maria de Jesus Bitencourt da Silva (112.837.692-04); Maria de Lourdes Soares (299.085.312-04); Maria de Lourdes Soares Barbosa Nerys (164.469.334-87); Maria de Lourdes da Silva Quintino (159.877.795-53); Maria de Lurdes Gomes do Livramento (220.720.552-53); Maria de Mesquita Marques (084.727.182-04); Maria de Nazare Castro Amoras (241.484.312-87); Maria de Nazare Freitas Martins (225.680.342-20); Maria de Nazare Muniz (090.616.652-72); Maria de Nazare Rodrigues da Costa (058.487.682-34); Maria de Nazareth Santos (226.388.817-91); Maria do Amparo Pereira (739.512.266-68); Maria do Carmo Carlos Dias (132.075.984-04); Maria do Carmo Marreiro Pinheiro (113.161.872-68); Maria do Carmo Ribeiro Azevedo (663.033.467-15); Maria do Carmo da Silva Fernandes (040.461.882-00); Maria do Perpetuo Socorro Briglia Borges (041.539.362-00); Maria do Socorro Juliano Stutz (539.278.697-91); Maria dos Santos Fagundes (060.755.682-04); Mariana Aguiar Lobato (226.327.782-04); Mariangela Mattos Rocha Chituzzi (666.224.768-53); Marilene Bispo Sales Shudo (085.428.212-20); Marilene de Souza Ramos Silva (814.210.527-68); Marilia Martha Franco de Sa Lopes (280.618.963-20); Marina Garcia Goncalves (210.591.601-53); Marinalva Borges Neves (188.379.801-91); Marinalva de Jesus Souza (158.971.415-68); Marines de Jesus Prado Costa (281.247.233-20); Marinete Vilela Silva Rocha (248.792.666-04); Marino Gino Santana (085.187.342-15); Mario Fernando Gomes Marques (209.926.700-63); Maristela Araujo Ramos (106.686.752-68); Maristela de Sousa Rodrigues (343.136.211-72); Mariza de Almeida Salim (217.913.177-15); Marlene Cabral Nunes de Lima (040.494.032-34); Marlene Pereira Monteiro da Silva (053.116.162-53); Marlene Serra da Costa (085.321.412-34); Marlene Sikorski Sato (162.863.322-00); Marlene Silva de Mello (284.336.961-49); Marlene de Azevedo Lima (186.381.711-53); Marlene dos Santos Sales (151.280.162-34); Marluce Barbosa Silva (142.025.064-72); Marlucy Soares Sampaio (106.336.002-10); Marne Auxiliadora da Silva Queiroz (112.157.042-91); Martha Maria Turano Duarte (717.951.117-04); Martinho Batista da Gama (100.615.174-53); Mary Lucia Muniz Ferreira (281.402.063-34); Maura Maria Gomes de Oliveira (190.845.282-04); Mauricio da Silva Paes (011.643.762-68); Mauro da Costa Moreira (610.007.607-15); Miguel Arcanjo da Silva Vieira (751.838.387-04); Miguel Jose Santos (067.449.583-72); Milton Goncalves Lopes (113.856.182-72); Milton da Soledade Silva (172.280.185-91); Mirian Pereira da Silva Chagas (204.600.742-53); Mirian de Freitas Pereira (516.923.257-87); Mirocles Jose de Oliveira (072.961.932-04); Misael Menezes Siqueira (126.141.142-00); Moacir Xavier da Silva (290.014.126-53); Moacir de Azevedo Bentes Monteiro Filho (118.606.692-04); Nabi Antonio Madeira (180.017.261-34); Nadia Cristina da Silva Maximiliano (339.051.001-00); Nadia Moraes Queiroz (211.986.163-34); Nadir Denchuk Pinho (204.106.542-72); Nancy Coelho Paraguassu (109.484.812-34); Nara Beatriz Gomes Ferreira (294.672.500-63); Nara Clarice dos Santos Pereira (296.521.200-06); Natalino da Silva Evangelista

(139.703.562-53); Nazare Ferreira da Silva (066.940.632-53); Nazare do Livramento Guedes Paladino (209.196.462-04); Nedio Corbellini (157.577.220-53); Neide Ferreira Franco (603.689.427-91); Neidson da Silva Ramalho (127.476.104-20); Neita Terezinha Pontes de Brum (262.612.270-04); Nelcinda Tavares Monteiro (226.481.782-87); Nelia Maria de Paula (737.053.817-68); Nelson Maciel Azevedo (329.653.469-53); Nelson Mendes da Silva Filho (210.425.601-10); Neulizete Queiroz (671.189.417-00); Neusa Alves da Silva (190.665.702-53); Neuza Ribeiro Braga Goncalves (191.121.732-15); Newton Augusto de Barros Abreu (295.713.677-53); Nilce Homero da Silva (323.572.142-87); Nilde Bezerra Pereira (051.543.832-49); Nilma Coimbra Felipe (161.700.322-00); Nilsa Monteiro Peres (339.057.466-20); Nilson Brito de Santana (089.464.505-68); Nilson Manoel da Silva (079.045.682-68); Nilton Barros dos Santos (232.555.953-04); Nilton Cezar Teixeira Cardoso (041.688.442-34); Nilton Moraes Soares (549.734.577-87); Nilton Queiroz Almeida (105.312.205-59); Nivaldo Siqueira Paim (340.299.666-91); Nobrelinda Santos Miranda (037.636.682-68); Norival Vieira Rangel (361.512.547-91); Norma Sueli Duarte dos Santos (351.388.747-72); Oderio Jose Silva (375.096.676-15); Odete de Carvalho Faustino (191.594.042-72); Odineia Coutinho Rodrigues (105.015.682-04); Olegario Xavier de Freitas (062.963.005-49); Olga Maria Gerdi Oppe (386.194.156-20); Olziel Marques Oliveira (131.798.615-68); Oneide do Rosario Alves de Jesus (085.305.212-34); Onilson Pereira Barbosa (179.793.232-20); Orcino Alves da Conceicao (443.709.547-20); Orlando da Cruz Almeida (104.366.692-34); Osmarina Braga Almeida Silva (100.216.042-15); Osmarina da Silva Pinho (191.127.772-34); Osvaldina Silva Mota (128.707.493-68); Osvaldo Brito Oliveira Neto (142.419.195-53); Osvaldo Sergio Mendes (361.936.827-91); Osvaldo de Oliveira (168.301.301-82); Oswaldo Andrade Soares (115.722.056-87); Paula Galinkin Fortuna (400.271.806-97); Paulo Agapito de Souza (300.149.216-34); Paulo Cesar Fischer Megier (308.347.590-04); Paulo Costa da Silva (119.360.961-53); Paulo Fernando de Oliveira Rodrigues (263.170.950-00); Paulo Nei Ribeiro (292.374.246-04); Paulo Roberto de Mello Nunes (181.796.737-15); Paulo Sergio Siervi Felizardo (333.729.506-15); Paulo Sergio Silva Figueiredo (114.220.335-20); Paulo Veloso Freitas (233.490.346-91); Paulo Zielinsky (123.899.000-20); Pedro Alves Correia (188.687.622-34); Pedro Batista de Araujo (386.009.277-49); Pedro Celestino de Andrade Neto (304.986.006-53); Pedro Gabriel Godinho Delgado (117.786.286-72); Pedro Jose Duarte Barros (054.875.522-15); Pedro Paulo Pires Robaco (674.006.987-53); Pedro Ronconi (220.274.672-20); Pedro Teixeira de Souza (122.079.505-49); Pedro das Neves Ferreira (114.940.002-10); Priscila do Prado Borba (215.896.070-15); Raimunda Felipe da Silva Pelanda (090.586.805-68); Raimunda Izis Santos (085.116.832-91); Raimunda Nunes do Amaral (094.031.082-15); Raimunda das Gracas Gomes (085.354.002-06); Raimundo Augusto Lopes de Lima (097.960.022-72); Raimundo Gama Machado (016.876.542-04); Raimundo Gomes de Miranda (225.831.573-53); Raimundo Ivan Pinho Nunes (188.635.663-72); Raimundo Martins de Oliveira (123.545.542-49); Raimundo Rodrigues Neves (596.793.877-04); Regina Bassoa Frota Pereira (414.990.180-53); Regina Celia Pimenta (522.682.096-87); Regina Celia da Silva Vieira (599.171.057-00); Regina Celia de Oliveira Dias (218.490.348-50); Regina Lucia de Carvalho Vieira (113.225.942-87); Regina Lucia de Jesus Silva (182.259.262-34); Regina Maria de Menezes Begeres (202.964.010-72); Regina Solange de Almeida (777.103.478-00); Regina de Fatima Vila Nova Martins (295.974.200-15); Reginaldo Conceicao Goes (143.648.755-20); Renato Lopes de Paula (285.995.868-15); Renato Savaget Mafra (774.182.557-72); Renato de Oliveira Filho (042.369.632-72); Renil Pietrangelo (113.797.662-49); Renilda Maciel da Silva (112.804.682-20); Ricardo Pereira Vieira (385.383.426-49); Ricardo da Costa Faria (153.523.581-00); Rita Ferreira da Costa (115.220.032-15); Rita Maria de Cassia Alves (370.198.057-87); Rita dos Santos Souza (098.422.415-72); Rivaldo Pereira do Nascimento (220.401.615-20); Roberio Rocha (145.938.311-72); Roberto Barreto de Souza (130.327.805-78); Roberto Fernandes Brandao (196.948.067-04); Robson Lairton Pereira (163.299.963-34); Robson Lopes de Miranda (390.657.667-15); Rogerio Alves Bezerra (093.626.652-04); Ronaldo Azevedo Badaro (638.722.857-34); Ronaldo Conceicao Faria de Oliveira (411.625.286-72); Ronaldo Dias do Prado (371.962.007-72); Ronaldo Frossard (304.974.506-15); Rosa Gomes de Araujo (220.229.702-25); Rosa Maria Santos (063.777.342-04); Rosa Maria dos Santos de Oliveira (329.814.737-00); Rosa do Rosario de Fatima Xavier Verissimo (405.079.046-72); Rosalina Esposito Barbosa da Silva (265.608.367-20); Rosana Pereira Vasconcelos Monteiro (177.299.552-53); Rosana Roth (199.673.222-68); Rosane Mallmann Scheffer (399.198.030-49); Rosangela de Jesus Silva

(208.953.802-34); Roseli Neri de Oliveira (666.413.578-72); Rosilene Ennes Dias (667.691.917-68); Rosindo Araujo Silva (028.945.562-68); Rosirene Alves Fonseca (125.686.195-20); Rosirene Alves de Oliveira (359.326.601-63); Rozineide Caetano dos Santos (191.051.262-15); Ruth Maria Bezerra de Vasconcellos (193.342.490-72); Salvador Elias da Silva (147.614.165-72); Samuel Araujo da Silva Junior (041.518.442-87); Sandoval Marcio de Faria Rosa (290.060.826-00); Sandra Beatriz Pedron (162.430.302-10); Sandra Machado Claudio Rocha (407.175.777-91); Sandra Mara Crepaldi Volpato (908.665.178-04); Sandra Maria Silva Martins (109.223.773-91); Sandra Maria de Pellegrin Campos (344.383.359-49); Sandra Marques D Andrea (349.895.529-20); Sandra Queiroz Macharet (713.413.667-15); Sandra Regina Parmejiani Acosta (219.950.872-20); Sandra de Lima Frazao (736.837.607-53); Santo Carlos de Souza (192.276.800-63); Sebastiao Hilario Batista (312.066.207-06); Sebastiao Souza de Oliveira (126.523.345-49); Sebastiao Teixeira (624.805.027-91); Selma Goncalves da Rocha (367.772.341-87); Selma da Silva Felix (411.694.925-68); Selmo Vasconcellos (547.928.437-15); Sergio Augusto Cabral (266.080.067-72); Sergio Martins Gomes (529.042.617-53); Sergio Venancio Galeazzi (024.996.732-49); Sergio Vicentim (433.775.059-20); Severino Jose da Silva (115.644.661-91); Sidirlei Carlos de Azeredo (271.301.180-91); Silvanila Maria Dias (161.693.952-49); Silvia Maria Castro Azevedo (251.160.373-04); Silvio Afonso Casula (174.854.019-04); Simone Davi de Melo (214.387.571-15); Sinara Aparecida Pastorio (425.715.450-00); Solange Conceicao de Jesus (462.389.567-04); Solange Maria Lagassi Jochem (141.910.752-68); Sonia Maria Vieira Pinho Barbosa (304.687.012-49); Sonia Maria de Moura (452.942.677-72); Sonia Regina da Silva Bomfim (753.817.537-72); Sueli Rocha (532.152.146-87); Sueli Vieira Barbosa (260.806.217-20); Suely Menezes Nunes (405.626.037-00); Susana Petro (486.867.780-20); Tania Regina Paixao do Espirito Santo (220.633.155-15); Teresa Barbosa Correia (601.624.307-87); Teresinha Belloli (221.746.300-44); Tereza Ferreira Macedo (049.194.298-27); Tereza da Silva Mendes (115.389.962-00); Tereza de Jesus da Silva (375.987.083-04); Terezinha de Souza Machado (162.938.432-15); Terezinha do Menino Jesus Nascimento Paes (071.303.172-72); Thaisa de Santana Silva (202.454.405-34); Ubirajara Edison Borges Castanheira (315.237.300-72); Ubirajara Thompson Neves (287.743.107-04); Ubirajara de Freitas Souto Maior (024.326.097-00); Ubiratan Santos de Aguiar (185.297.205-04); Urania Maria Leal Varnieri (099.180.600-00); Ursula Maria de Mesquita Lima (203.992.272-53); Valdeth dos Reis Santana (225.147.832-91); Valeria Fernandes dos Santos Silva (418.134.306-59); Valme Ramos das Neves (162.802.452-68); Valter Paula de Lima (133.228.001-30); Vania Lammoglia Fajardo de Souza (332.031.996-53); Vanira Alves da Silva (204.681.302-25); Vantuil Lourenco da Silva (370.817.489-53); Vera Elisa da Silva D Oliveira (645.903.997-68); Vera Fonseca Reis (131.001.065-04); Vera Lucia Gomes Leal (110.931.967-34); Vera Lucia Pavan (055.087.228-07); Vera Lucia Rebello Salles (513.443.277-53); Vera Lucia da Silva Lobo (372.067.457-68); Vera Maria Rodrigues dos Santos (220.969.060-91); Vera Martins Amaral (387.126.367-20); Veronica Borges Burgos da Silva (768.764.898-68); Vespasiano Gomes dos Santos (053.465.415-00); Vicente Sergio Costa Dias (593.814.007-25); Vilson Medeiros (243.304.180-53); Virginia Maria Cartaxo Marrocos (255.205.201-00); Vitoria de Maria Correa Caetano Alves (433.073.107-04); Viviane Maria de Jesus Fecchio Anhalt (044.400.698-27); Wagner de Barros (087.718.801-78); Waldenira Pasqualini Rodrigues (356.837.081-68); Wanderleia Correa da Cunha Martini (220.874.602-30); Wanilton Moreira Ramos (464.747.816-53); Wilma Elande Pessoa Lima (162.947.692-72); Wilma Maria Cardoso (071.136.764-72); Zainito Holanda Braga (048.441.653-72); Zelair de Fatima Cortes dos Santos (281.965.620-04); Zenaide da Silva Madeiras (153.916.202-87); Zenilda Maria de Carvalho (219.793.402-34); Zenildo Jacob Costa (208.137.085-91); Zoraide de Jesus Alves (639.234.242-72); Zozimo Ferreira (088.875.003-04); Zuleide Aparecida Maria (317.272.639-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Vicente Machado Neto (499.973.279-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-034.225/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Juares Augusto (480.799.609-68); Nilce Salete Deitos Regis (543.605.289-49); Vicente Machado Neto (499.973.279-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para que avalie a possibilidade de instaurar processo administrativo com vistas a avaliar a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente por descumprimento do regime de dedicação exclusiva por parte do interessado, que ostentou a condição de responsável e(ou) sócio-administrador das empresas MINITRON IND E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ 78.152.840/0001-67) e Vicente Machado Neto (CNPJ 82.422.742/0001-70).

ACÓRDÃO Nº 7291/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.860/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Saraiva da Silva (719.026.780-87); Caroline de Souza Goncalves (078.684.029-38); Elisiane Pereira Parizotto (006.138.080-61); Marta Costa Lopes da Hora (458.615.527-20); Michela Benedita Goncalves (058.479.039-28); Shirley da Silva Lopes Goncalves (039.340.769-12); Simone Peplow Costa (860.022.959-68); Sonia Peplow Costa (873.279.029-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Iran Costa Lopes (066.173.197-96).

ACÓRDÃO Nº 7292/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-001.959/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elba Gaya Duarte (185.681.901-97); Katia de Oliveira Souza (378.215.123-20); Maiara Carolina Medeiros Serrao (025.546.112-70); Manuele Eduarda Medeiros Serrao (058.331.352-30); Maria Jozelia Costa de Oliveira (278.542.564-20); Terezinha de Lourdes dos Santos (775.984.580-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Maiara Carolina Medeiros Serrão (025.546.112-70) e Manuele Eduarda Medeiros Serrão (058.331.352-30) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7293/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar prejudicado o ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Breno Olinto Outeiral, em razão da cessação dos seus efeitos financeiros antes da apreciação do mérito; e
- b) ordenar o registro dos atos de pensão militar emitidos em favor das Sras. Carmen Gomes Rodrigues, Dinorah Gomes Rodrigues, Marcia Maria Silva, Miriam Gomes Rodrigues e Rosa Maria Azevedo Lisboa.

1. Processo TC-011.323/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Gomes Rodrigues (518.562.470-15); Dinorah Gomes Rodrigues (389.457.540-91); Marcia Maria Silva (856.026.207-53); Marcia Maria Silva (856.026.207-53); Miriam Gomes Rodrigues (425.364.300-06); Rosa Maria Azevedo Lisboa (697.503.354-49); Suzana da Costa Outeiral (140.010.470-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.492/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elaine Ribeiro Elias (012.537.907-28); Eliane Ribeiro Elias Nascimento (013.029.427-60); Elizangela Ribeiro Elias (011.958.177-97); Ilza Maria Santiago Fernandes (073.443.957-11); Lenir Cascardo Portella (629.574.227-00); Maria Aparecida Ribeiro Elias (737.334.237-04); Marise Correa de Azevedo (026.229.537-71); Sonia Maria Ribeiro de Oliveira (003.127.507-90); Tania Correa de Azevedo (852.902.467-20); Thassia Hebeça da Costa Elias (116.944.047-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Marise Correa de Azevedo (026.229.537-71) e Lenir Cascardo Portella (629.574.227-00) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7295/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.465/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Fabiola Hizabella Guedes Ramos Bernardo da Silva (007.785.714-32).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Eugênio Nunes da Silva (134.779.277-53) e Jaime dos Santos Coelho (131.823.238-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-025.560/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Genny Maciel Botelho (221.142.148-26); Honorina de Freitas Lima Martins (832.759.407-91); Laura Gomes de Oliveira Silva (331.029.457-91); Maria Aparecida Machado Coelho (220.343.148-24); Rita Correa de Freitas (042.510.937-20); Sara dos Santos Coelho (054.510.378-92).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Mauro de Freitas Filho (308.242.577-15) e Paulo Botelho (129.979.358-49), reanalise a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos às respectivas beneficiárias, considerando-se a existência de contradição entre as informações constantes do formulário e-Pessoal e aquelas extraídas dos sistemas informatizados colocados à disposição do Tribunal; e

1.7.2. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Hevio Martins (056.838.907-72), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que seja anexada ao respectivo ato de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma do ex-militar, notadamente a que justifica a concessão de dois postos acima ao do ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 7297/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar prejudicado o ato de reforma instituído pelo Sr. José Paulo Filho (041.128.065-15) em favor da Sra. Eutímia Soares Bispo (402.599.274-49), em razão da cessação dos seus efeitos financeiros antes da apreciação do mérito; e

b) ordenar o registro dos atos de reforma em que figuram como instituidores os Srs. José Maria de Sá (054.065.107-97), Adelino Franklim Luís de Freitas (004.849.558-10) e Marco Antônio Falcão Matias (004.952.367-80), sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-027.281/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldalea Barroso de Sa (660.658.527-91); Ana Paula de Miranda Conceicao Almeida (872.777.515-15); Eutímia Soares Bispo (402.599.274-49); Ivone Ferreira Moreira (163.492.885-72); Jaqueline dos Santos Freitas (053.160.287-75); Lucidalva Ferreira Filho (283.550.595-49); Maria Regina Ferreira Teixeira (009.691.885-36); Maria da Gloria Filho (136.218.745-34); Maria das Neves Ferreira Filho (379.145.295-91); Marli de Araujo Falcao Matias (088.854.577-03); Rosalia Ferreira Filho (162.044.685-53); Rosenete Ferreira Simoes (623.083.355-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação do ato de reforma em que figura como instituidor o Sr. José Paulo Filho, seja analisada a possível acumulação ilícita da pensão militar com outros benefícios previdenciários oriundos de regimes diversos pelas beneficiárias Ivone Ferreira Moreira (163.492.885-72) e Maria da Gloria Filho (136.218.745-34), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Ana Paula de Miranda Conceição Almeida (872.777.515-15), Maria da Gloria Filho (136.218.745-34), Maria Regina Ferreira Teixeira (009.691.885-36), Rosalia Ferreira Filho (162.044.685-53) e Aldalea Barroso de Sá (660.658.527-91) são pensionistas junto ao Comando da Aeronáutica, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7298/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.861/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcus Orlando Rangel Alvarez dos Santos (894.104.247-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.073/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Fernandes Costa (865.207.097-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.143/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos da Silva Cordeiro (733.051.037-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.161/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Custodio de Souza (636.722.947-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.953/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Alves Vilhena (108.730.662-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.977/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antônio Vilberto Rodrigues da Cruz (209.457.873-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.043/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Norival Fatima de Jesus (410.649.179-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.047/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luis Roberto Braga (405.083.310-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão de reforma em análise se exauriram antes de seus processamentos por esta Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados constantes da Lista 67/2024 a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.838/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abaete da Cunha Miranda (008.719.407-44); Adao Candido da Silva (221.746.800-68); Adao Candido da Silva (221.746.800-68); Adao Candido da Silva (221.746.800-68); Adao Luiz Costa Alves (059.215.460-20); Adao Ribeiro (123.488.210-87); Adalcio Victor e Albuquerque (027.384.817-87); Ademir de Oliveira Martins (099.414.797-04); Adenei da Silva Cristovao (068.839.237-72); Aderaldo Sergio de Almeida (002.670.903-15); Adilson Ferreira da Silva (064.296.027-53); Adinar Leal de Barros (006.204.244-00); Adolpho Fernandes Lyra Maia (007.061.910-72); Adroaldo Foletto (331.683.420-68); Afranio Gomes de Melo (058.118.647-87); Agenor dos Santos Pilar (270.827.767-72); Agenor dos Santos Pilar (270.827.767-72); Agnelo Carvalho da Silva (065.635.977-34); Agostinho de Paula Moreira (053.124.007-00); Agripino Pereira Gomes Filho (067.029.537-04); Alan Rodrigo Farias dos Santos (104.444.627-75); Alberico dos Santos Lessa (062.755.917-49); Alcides Lozano (134.717.758-20); Alderley Pedrosa de Menezes (905.748.697-00); Alexandre Lomba de Mello Assumpcao (521.307.389-15); Alexandre Yoshio Tatekawa (079.566.767-11); Alexandre de Almeida Reis Carvalho (032.101.977-68); Alfredo Correia Lima (005.822.557-91); Allan Deividson Rocha da Silva (059.809.534-93); Aloysio de Souza e Silva (498.872.897-87); Altair Agostinho Machado (046.325.917-34); Altair Agostinho Machado (046.325.917-34); Altamiro Guilherme de Oliveira (030.395.607-00); Alvaro Franquilin Tavares (060.261.748-00); Alvaro Lair Marao (020.600.862-72); Amando do Nascimento Alves (059.193.557-00); Amaro Firmino da Silva (022.114.322-04); Amauri Werneck de Souza (304.405.727-20); Amilcare Pittigliani Mambrini (004.557.920-20); Amilton Marques (078.208.957-72); Ananias Alves de Souza Lima (060.973.597-72); Ananias Alves de Souza Lima (060.973.597-72); Anderson Aguiar Vargas (026.538.469-93); Anderson Ferreira Goncalves

(094.062.477-04); Anderson Ferreira Goncalves (094.062.477-04); Antenor Messias (025.359.128-72); Antenor de Santa Cruz Abreu (008.268.207-00); Antonio Carlos de Oliveira Correa (078.822.380-15); Antonio Carvalho Brandao (010.918.751-20); Antonio Dilvo Bom (136.000.877-20); Antonio Guidotti Correa (021.916.520-34); Antonio Jorge Conceicao (263.117.205-15); Antonio Jose Duffles de Andrade Amarante (008.127.497-15); Antonio Laercio Marinho (030.205.256-91); Antonio Leandro Junior (109.860.149-15); Antonio Moreira Marques (038.744.270-72); Antonio Padilla (020.108.367-15); Antonio Rodrigues de Oliveira (031.500.460-68); Antonio Severino Alves (045.156.840-00); Antonio Valter Machado Mota (013.823.300-49); Antonio da Anuciacao dos Santos (215.022.857-20); Antonio da Silva Gouveia (002.903.432-91); Arnaldo Diniz Pinho (013.832.562-68); Athos Marques de Amorim (031.455.737-72); Attila Rohrsetzer (013.973.110-53); Augusto de Mattos (240.204.607-44); Avelino Bandeira Filho (022.369.580-72); Benedicto Grangeiro Costa (018.138.894-49); Benedito Monteiro (089.057.201-10); Bismarck Baracuhy Amancio Ramalho (042.435.527-20); Bismarck Baracuhy Amancio Ramalho (042.435.527-20); Breno da Silva Maia (029.439.306-44); Bruno Longato (003.811.282-53); Cantus Alfonso da Rosa Debus (020.823.229-04); Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada (289.906.767-20); Carlos Augusto Ribas Kaipper (449.489.137-15); Carlos Eduardo Ribeiro Sodre da Mota (046.200.462-72); Carlos Laudar Bondan de Freitas (024.772.030-53); Carlos Laudar Bondan de Freitas (024.772.030-53); Carmelio Rosa do Sacramento (065.035.947-04); Cassiano Varajao Fernandes (068.236.617-04); Cassio da Silveira Rodrigues (964.198.300-87); Celio Mendes (070.302.587-20); Celso Pereira Avila (212.080.187-87); Celso de Freitas Gervazoni (224.515.957-87); Cicero Joaquim de Santana (006.163.894-34); Cicero Joaquim de Santana (006.163.894-34); Claudino Moraes Pereira (066.379.900-78); Claudino de Mello (062.220.727-04); Claudio Baldisserotto (318.357.167-68); Cydne Dias da Encarnacao (019.276.127-72); Dair Inacio da Luz (202.032.258-72); Dair Inacio da Luz (202.032.258-72); Danilo Garcia dos Santos (715.083.417-53); Danilo Garcia dos Santos (715.083.417-53); Darcy Duarte Rosa (049.217.397-49); Dario Pereira (357.643.507-78); David Nogueira (080.397.127-34); Deleuse Pereira Silva (182.760.832-34); Delfim Pereira da Costa (022.580.300-30); Dorcelino de Oliveira Rodrigues (046.599.530-68); Dorcely Quintino (033.640.897-87); Edelmo Pedro de Queiroz (030.229.606-97); Edilton de Goes Pereira (008.329.104-06); Edivaldo Moraes Santos (388.151.257-87); Edmar Belarmino de Oliveira (073.145.827-34); Edmilson Batista do Nascimento (207.893.868-87); Edmilson Bezerril da Silveira (012.102.204-82); Edno Fonseca de Souza (047.114.915-20); Edson Soliva Flores (064.105.537-49); Edson Vieira de Lima (068.398.197-87); Eduardo Jose Freiburger (053.360.660-87); Edvaldo Mendonca dos Santos (345.460.062-68); Eglair Barcellos Alves (032.115.847-49); Elizeu da Silva Fernandes (074.593.190-15); Elizio de Sa Goiana (062.829.977-04); Elso Abel Teixeira (079.750.237-87); Emilio Belem (004.507.664-20); Eneas das Chagas Vieira (072.383.717-15); Enio Alves (048.163.230-15); Epaminondas de Souza Barbosa (010.862.947-34); Ernestino Goulart Alves (060.746.000-82); Erni da Silva Camara (059.048.890-20); Eronino Joaquim (240.890.017-49); Estenio Lopes da Silva (620.411.423-91); Eurico Ereno Bettin (006.055.650-15); Evandro Floriano da Silva (809.249.724-91); Evaristo Antonio Brandao Siqueira (001.540.752-72); Evaristo Silva Araujo (002.659.692-04); Fernando Bezerra de Castro (006.877.740-04); Fernando Lopes Filho (028.780.977-34); Fernando Maia de Siqueira (002.814.254-34); Fernando Schlobach Fortuna (039.452.007-68); Fernando da Costa (022.100.532-34); Flavio Augusto Loreto (000.679.202-25); Flavio Edmundo Gomes de Oliveira (011.300.647-00); Francisco Damiao Damasceno (047.532.244-49); Francisco Nunes Torreao (051.916.457-15); Francisco Pereira Filho (051.766.977-34); Francisco Pinheiro Caninde (012.447.524-87); Francisco da Silva Paulo Costa (031.602.032-04); Francisco das Chagas Wanderley Reboucas (044.229.294-53); Francisco de Assis Campos Saraiva (007.123.704-63); Francisco de Carvalho Souza (062.094.247-91); Francisco de Oliveira (075.229.751-15); Froim Shushanof (081.289.447-20); Gastao Rubio de Sa Weyne (053.822.118-68); Geise Ferrari (020.150.307-78); Gentil Sabbi (071.727.459-49); George Alberto Moreira da Rocha (020.692.297-34); George Ferreira dos Santos (039.267.545-59); Geraldo Ascendino de Santana Filho (331.563.794-68); Getulio Silva (009.058.369-87); Giacomo Jannuzzi Neto (029.999.867-34); Giacomo Jannuzzi Neto (029.999.867-34); Gilbert Medeiros (008.085.206-87); Gilberto Melchionna Maia (011.922.300-78); Gilberto Surreaux Strunck (002.851.967-15); Gilnei Guimaraes Rosa (320.264.800-44); Girao Cavalcante da Silva (027.915.102-06); Haroldo da Silva (240.743.497-87); Heitor Cesar Pimenta (024.704.117-34); Helcio Jose Lara

(007.249.206-68); Heli Paula da Conceicao de Oliveira (160.833.262-49); Helio Affonso Ferreira (290.225.847-04); Helio Assis de Deus (335.322.858-60); Helio dos Santos (644.581.217-15); Henrique da Silva Mendonca (023.194.627-91); Heraclides Orives da Luz (044.694.530-72); Herivelto Paiano Nascimento (635.671.301-10); Hilton Ferreira (053.178.277-87); Hugo Jorge de Brito Chaves (059.210.070-72); Ildo de Oliveira Carneiro (086.327.747-00); Irahay Rodrigues de Oliveira (012.214.690-53); Irineu Molina Gutierrez (075.341.911-49); Ivan Miranda (868.952.227-15); Ivo Amado Ramos (035.178.537-04); Jacir dos Santos Moraes Junior (023.788.759-24); Jailson Pereira da Silva (588.798.465-15); Jayme Aloysio de Oliveira Santos (044.779.107-97); Jayme de Mello Fontes (073.400.527-04); Jesus Abud Squeff (062.662.317-00); Jesus de Souza Martins (059.465.220-00); Jilvan Canellas Freire (049.328.037-53); Jilvan Canellas Freire (049.328.037-53); Joao Antonio Carvalho de Castro (036.294.730-91); Joao Antonio Diniz Paz (030.714.650-25); Joao Bandeira Bezerra (021.636.404-34); Joao Baptista Elias (066.414.587-68); Joao Batista de Oliveira Silva (038.238.907-78); Joao Camilo Farias (031.544.087-20); Joao Carlos Adams (001.347.832-04); Joao Carlos Coriolano de Freitas (291.179.255-68); Joao Carlos Firpo Jatahy (045.909.617-68); Joao Carlos Firpo Jatahy (045.909.617-68); Joao Cruz Fernandes (003.404.132-04); Joao Fernandes Bezerra (066.393.567-91); Joao Francisco de Oliveira (132.548.398-20); Joao Pedro Campos (007.202.750-91); Joao Vicente Fereguete (768.092.507-00); Joao Vieira de Mello (078.394.567-15); Joaquim Carneiro Filho (058.714.337-15); Joaquim Goncalves Vilarinho Neto (009.323.531-34); Joel Xavier Eneas (011.860.864-91); Jofel Raimundo Dias Nazare (040.222.623-20); Joquias da Silva Azevedo (129.647.947-15); Jorge Antonio Silva Sousa (031.921.212-20); Jorge Campos Silva (268.638.807-25); Jorge Touza (102.660.547-49); Josafa Barreto Fontes (003.858.244-91); Jose Acioli de Vasconcelos (028.049.567-68); Jose Alceu Garcia (110.769.509-06); Jose Antonio Ibrahim (085.406.677-20); Jose Aracy Alves Prates (059.902.200-06); Jose Augusto Valadao (248.535.427-87); Jose Avila da Silva (064.736.017-91); Jose Bezerra de Moura (002.614.084-53); Jose Bezerra do Nascimento (007.447.352-20); Jose Calado Sales (004.619.114-34); Jose Carlos Ferreira Junior (077.339.657-80); Jose Carlos da Silva (099.759.427-68); Jose Carlos de Souza (013.231.300-63); Jose Correia Lima (106.264.338-00); Jose Edmundo Carvalho Jacques (004.904.234-34); Jose Eloy da Silva (014.362.440-72); Jose Eudes de Souza (003.725.604-15); Jose Fausto Nery Filho (030.279.967-20); Jose Francisco da Silva (018.412.544-87); Jose Franklin Coelho (064.687.487-04); Jose Franklin Coelho (064.687.487-04); Jose Geraldo Pimentel (124.975.689-87); Jose Gomes da Silva (006.604.854-00); Jose Lacerda Fragoso (066.814.927-20); Jose Libanio de Souza (044.866.094-68); Jose Luiz Berlatto (007.438.792-87); Jose Luiz Cardoso (222.486.252-00); Jose Luiz Jaborandy (010.636.264-04); Jose Luiz Pereira (104.666.147-72); Jose Luiz da Silva e Souza Filho (006.890.500-97); Jose Maria Teixeira de Carvalho (134.643.967-20); Jose Maria Veras (000.327.513-20); Jose Moreira Passos (227.877.207-49); Jose Narciso Gomes (134.814.017-87); Jose Natalicio Pontes (103.447.994-68); Jose Newton Veras (033.641.007-72); Jose Raimundo de Andrade (007.125.404-82); Jose Raimundo de Souza (006.273.055-04); Jose Reynaldo Ortiz (027.154.148-20); Jose Roberto Monteiro Wanderley (046.236.817-34); Jose Rodrigues dos Santos (013.634.844-00); Jose Sampaio de Carvalho (059.610.767-68); Jose Sebastiao Micossi (130.069.678-87); Jose Silorico Viana (024.690.147-00); Jose Valmor Ribeiro Nardes (008.772.470-72); Jose Vicente Birck (029.126.780-72); Jose da Silva Castro (100.947.338-72); Jose da Silva Vieira (008.041.932-15); Jose de Oliveira Cavalcanti (009.411.152-91); Jose de Ribamar Soares Sa (065.033.300-49); Jose de Souza Bandeira (001.126.663-53); Josusvaldo Coelho Viana (016.160.484-68); Juarez Almeida Fontes (031.749.050-87); Juarez Loyola (029.494.586-53); Jurandir de Souza Macedo (053.193.747-04); Kleber Bernardes (416.501.662-49); Laurindo Alves Costa (233.314.457-20); Laurival Bonifacio (011.931.124-00); Leonidio Gonzaga dos Santos (007.227.155-87); Leonorio Ivalino Canzi (042.546.947-68); Leopoldo Ramon Cid (068.177.857-15); Lucindo Caetano da Silva (033.437.077-91); Luis Antonio Magalhaes Valdetaro (217.537.097-68); Luiz Antonio Silva Quinton (059.632.300-04); Luiz Bortholin (715.546.458-91); Luiz Carlos Fernandes (037.037.547-53); Luiz Carlos Guimaraes Motta (026.765.087-68); Luiz Carlos Soares de Aragao (268.865.707-06); Luiz Cavalcanti Caminha (070.660.907-72); Luiz Gonzaga Quiliao (006.029.141-91); Luiz Paulo dos Santos Leao (507.188.190-04); Luiz Portilho Antony (093.942.497-53); Luiz Portilho Antony (093.942.497-53); Luiz Romeiro dos Santos Filho (064.834.537-87); Luiz Semião de Souza (396.420.627-04); Lutercio de Oliveira Santos (017.876.839-15); Manoel Alfredo Camarao de

Albuquerque (000.080.951-91); Manoel Carlos da Silva (022.614.802-53); Manoel Evilasio da Silva (020.408.322-20); Manoel Ferreira de Lima (013.769.504-72); Marcelo Fonseca (024.054.627-02); Marcelo da Rocha Louzada (001.651.217-00); Marcos Antonio Alves da Silva (627.884.187-87); Marcos Aurelio Duhan (057.543.997-15); Marcos Batista dos Santos (305.744.807-06); Marculino Castelo Branco Bittencourt (000.025.931-49); Marcus Antonio Pereira de Vasconcelos (410.591.743-91); Marino Menna (109.467.489-34); Mario Lindenberg (038.565.508-87); Mario Luiz Fraga Pfeil (074.204.470-04); Mario de Aguiar Tavares (055.047.086-72); Maurilho Jose Divino Pinheiro (311.532.831-15); Miguel Antonio Lippert (018.122.970-68); Milton Costa Filho (301.749.297-49); Milton Lederer (001.616.759-72); Miramor Peres Pedro (789.239.307-25); Moacir Leonidio dos Santos (196.510.907-15); Nadir de Lara Dornelles (158.700.147-00); Nazario Barros (022.231.712-49); Nelson Candido Fleixer (005.102.380-68); Nelson Jose Teixeira de Souza (039.028.114-04); Nelson da Costa (108.843.947-00); Nelson da Silveira (062.394.477-49); Nelson de Souza Cruz (094.475.047-87); Newton Monteiro Valente (051.400.807-53); Nilson Dias Sobrinho (185.257.501-82); Nivaldo Cunha de Mello (068.018.037-00); Noberto Souto Braga (026.194.317-00); Noel dos Santos (051.707.707-82); Onofre Tondo (008.189.680-87); Orlando Alves Peterman (075.168.437-68); Orlando Miguel da Silva (125.759.339-00); Orlando Pereira dos Passos (006.838.177-87); Oscar Garcia dos Santos (045.093.400-44); Osmar Caetano de Lima Junior (082.231.827-00); Osorio Beltrame (035.258.300-25); Oswaldo Rodrigues Reimao (100.940.597-72); Paulo Antonio Freire (018.651.886-20); Paulo Correia de Sousa (002.744.612-34); Paulo Elizio Vieira (009.688.037-68); Paulo Erthal Tardin (023.455.447-91); Paulo Pereira Rangel (077.288.088-34); Paulo Ribeiro Bustamante (081.070.417-04); Paulo Roberto de Souza (135.801.596-15); Paulo Tesser (008.009.530-53); Pedro Fernandes Neto (043.286.804-63); Pedro Figueira Santos (008.531.430-72); Pedro Henrique de Figueiredo Bonorino (005.524.297-91); Pedro da Mata Ribeiro (013.076.814-68); Placido Ponciano de Souza (001.798.762-87); Raul de Oliveira Rodrigues (125.689.889-91); Raymundo Ronaldo Campos (034.681.007-87); Regis Muller Cavalheiro (068.158.397-53); Renaldo da Silva Andrade (000.448.811-34); Renato Jose Veiga da Silveira (066.377.010-68); Rene Manoel Noronha (060.391.899-91); Reynaldo Dias Lima (032.061.147-72); Ricardo Mouteira Tourinho (116.254.657-34); Ricarte Leonel de Rocha (145.680.639-49); Rivadavia de Sant Anna (079.975.317-34); Roberta Ariane Rodrigues de Freitas (493.143.192-53); Robson Moreira Goncalves (093.919.617-46); Rogerio Agnello (055.794.907-63); Roil de Noronha Soares (054.265.617-53); Romao Jorge Kiffer (242.325.567-53); Rubens Jose Soares (059.358.730-87); Rui Vilanova Torres (017.444.299-87); Rui de Souza Barbosa (007.437.552-00); Salvador Nascimento (052.381.887-49); Saturnino dos Santos (005.313.241-68); Sebastiao Pinto Dias (041.053.112-04); Sebastiao Rodrigues (616.005.398-15); Sergio da Luz Magalhaes Junior (036.158.895-09); Severino Pinheiro Dantas (079.598.777-34); Severino Rodrigues Limao (010.863.244-04); Teobaldo Raddatz (045.469.890-91); Theodoro Braga (001.620.279-15); Tufic Salim Aboaxe Neto (021.203.132-53); Uandy Santos Ferreira da Silva (060.154.687-34); Ubiratan Camargo da Encarnacao (602.237.077-91); Ulysses Barboza Menandro (081.603.847-34); Umberto Valverde e Moura (037.005.857-72); Urbano Pelim (007.538.152-49); Vagner Sao Thiago de Sales (857.796.485-06); Valdenir Miguel (797.890.137-87); Valdo Almeida de Lucena (189.439.264-72); Valentim Alves de Mello (095.686.547-04); Vanderlei Vijalva da Rosa (116.753.900-10); Vanildo Freitas de Lemos Duarte (009.727.115-20); Verner Vasel (110.608.679-15); Vicente Sobreira de Moura Junior (193.525.817-68); Vicente Sobreira de Moura Junior (193.525.817-68); Vilfredo de Ivanoe da Silva Trindade (012.550.530-20); Vilmar Daltro Tormes (007.072.870-49); Wagner Savini (009.316.161-15); Waldir Caldeira (060.745.537-34); Waldir Francisco das Neves Silveira (051.908.437-34); Waldyr Martins (043.310.526-72); Walter Eustaquio Lopes Ribeiro (031.514.847-00); Walter de Carvalho (064.814.427-53); Walter de Faria (019.848.297-34); Wanderley da Silva Cruz (293.473.431-53); Wanderliro Barbara (016.197.801-00); Wanderson Tibirica Franco (021.298.507-82); Weimar Farias de Souza (146.493.300-68); Welington Marques Ferreira (053.661.707-45); Wellington Avelino Minhaqui dos Santos (010.335.904-44); Wiliam Marques Pereira (085.290.607-25); Willie Monteiro Rodrigues de Carvalho (869.438.208-34); Wilmar Nunes Viana (040.425.657-00); Wilson Hilgemberg (019.198.656-91); Wilson Sebastiao de Souza (091.165.327-91); Wilton Freitas do Valle (290.236.707-44); Xinezio Manarin Mariot (020.337.392-87); Zelho de Oliveira (092.654.730-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde o teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.895/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliezer Garcias Silva (412.584.791-68); e Fundo Municipal de Saúde de Mara Rosa (11.905.198/0001-79).

1.2. Entidades: Município de Mara Rosa - GO e Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 9.189/2024-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 201-203, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

“[...] o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados [...]”

leia-se:

“[...] o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados [...]”

1. Processo TC-010.588/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 026.235/2024-2 (SOLICITAÇÃO); 024.948/2024-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (26.414.755/0001-26), Francisco Vicente Prado Catunda (086.961.601-34) e Leopoldo Gomes Muraro (634.804.091-72)

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/MG 142.208), Nathaniel Victor Monteiro de Lima (OAB/DF 39.473), Kallyde Cavalcanti Macedo (OAB/MG 140.676), Leandro de Carvalho Souza (OAB/BA 38.629), Nayara Felix de Souza (OAB/MG 168.717), Diego Lima Silva (OAB/DF 59.783),

Flávia Castelo de Moura Branco (OAB/DF 13.407), Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445), Leopoldo Gomes Muraro, Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 131.159), Jorge Rodrigo Araújo Messias (OAB/DF 31.448), André Augusto Dantas Motta Amaral (OAB/MG 72.389), Igor Lins da Rocha Lourenço (OAB/DF 52.612) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 7309/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-014.759/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aluizio de Souza Barros (684.819.422-00) e Tamariz Cavalcante e Mello Filho (097.883.602-20)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7310/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao responsável:

1. Processo TC-015.167/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Macedo de Araújo (216.221.321-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP), dando conta de supostas irregularidades em aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, durante a pandemia da covid-19, de equipamentos de proteção individual (EPIs) médicos, que consistiam em máscaras descartáveis comuns e N95 e luvas, com suposto dano a recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), de origens federal, estadual e municipal,

Considerando que, após as diligências realizadas nos autos, não foi possível identificar o preço médio de mercado das mercadorias suscitadas na presente representação, praticado durante a pandemia da covid-19;

Considerando que, nesse contexto fático, não foi possível confirmar os indícios de superfaturamento na aquisição dos equipamentos de proteção individual pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP em 2020; e

Considerando os diversos pedidos de acesso à documentação acostada aos autos pelas pessoas adiante especificadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em arquivar o processo, após a notificação do autor da representação e do Município de Araraquara/SP, além de determinar a adoção das providências indicadas adiante, conforme os pareceres anteriores:

1. Processo TC-017.367/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Araraquara - SP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Valter Dias Prado (236505/OAB-SP), representando Manzatos Farma Eireli; Jeriel Biasioli (172473/OAB-SP), Mariamalia de Vasconcellos Augusto (187938/OAB-SP) e outros, representando o Município de Araraquara - SP; Jose Piovezan (32036/OAB-SP), representando Cirúrgica União Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. autorizar a remessa das informações solicitadas pelo Sr. Moises Moricochi Morato, Delegado de Polícia Federal titular da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara - DPF/AQA/SP, por meio do Ofício 1464959/2024 - DPF/AQA/SP, de 19/4/2024), e da cópia integral destes autos, inclusive das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput, c/c o art. 93 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020; (item 60 da instrução);

1.6.2. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Manzatos Farma Ltda. - ME, CNPJ 17.756.574/0001-97, de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de autorizar, desde logo, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos; (itens 58-59 desta instrução);

1.6.3. indeferir o pedido formulado por Cirúrgica União Ltda, CNPJ 04.063.331/0001-21, de solicitação de cópias de peças sigilosas dos autos, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020; (itens 61-63 desta instrução); e

1.6.4. dar ciência desta deliberação à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara - DPF/AQA/SP, fazendo referência ao Ofício 1464959/2024 - DPF/AQA/SP, de 19/4/2024, e ao inquérito da Polícia Federal IPL 2022.0054607 - DPF/AQA/SP; ao Ministério Público Federal, fazendo referência ao processo 5001484-44.2022.4.03.6120 arquivado na 1ª Vara Federal de Araraquara (TRF 3); e à representante da 9ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPE/SP).

ACÓRDÃO Nº 7312/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se dos atos de aposentadoria de Carlo Henrique da Conceição, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o fundamento legal utilizado na inativação (Emenda Constitucional 103/2019, art. 20, §º 2, inc. I) não permite a aposentadoria do interessado;

considerando que, na situação concreta, inexistem documentos que demonstrem o cumprimento do tempo de contribuição exigido pela EC 103/2019 para a aposentadoria conforme deferida (peça 3, fl. 2), verbis:

APOS-174 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. I - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores

em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

considerando que, em 12/11/2019, o servidor contabilizava 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, 748 dias para alcançar o requisito mínimo (35 anos) naquele momento;

considerando que, nos termos do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, sobre esse tempo faltante incide pedágio (adicional de contribuição) de 100%, ou seja, 748 dias, que totalizam 1496 dias faltantes para o preenchimento de todos os requisitos para a inativação com base no referido fundamento legal/constitucional, de modo que o interessado somente o cumpriria em 18/12/2023 e não em 31/7/2023, ocasião que contava com 60 anos, 1 mês e 16 dias de idade, 33 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço público, 33 anos, 6 meses e 15 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 36 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição total, como informado no ato disponibilizado ao Tribunal, ou seja, faltaram 140 dias;

considerando que em situações da espécie que o interessado tem idade para eventual retorno à atividade e razoável tempo de contribuição faltante, o Tribunal orienta o órgão de origem que “determine ao servidor o retorno à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou que o mantenha aposentado, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, em que ele preencha a totalidade dos requisitos exigidos” (Acórdão 8.447/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (afirmação da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Carlo Henrique da Conceição;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo órgão de origem; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.333/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlo Henrique da Conceicao (418.081.000-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.4. o interessado deverá retornar à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou poderá se manter aposentada, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, desde que preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

ACÓRDÃO Nº 7313/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de pensões militares instituídas por Manoel Ferreira da Silva, Juanito Rodrigues Lopes, Francisco de Assis da Silva, Anisberto Gomes Teixeira e Hygino Alves Bion, emitidos pelo Comando da Marinha e submetidos a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o Ministério Público de Contas constatou possível acumulação de cargos públicos pela interessada Verônica Malheiros Teixeira, sem o devido cumprimento do disposto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Considerando que, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, podem receber registro apenas os atos em que as eventuais irregularidades identificadas tenham sido devidamente esclarecidas/sanadas

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) conceder registro aos atos de pensões militares instituídas por Manoel Ferreira da Silva, Juanito Rodrigues Lopes, Francisco de Assis da Silva e Hygino Alves Bion;

b) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de pensão instituída por Anisberto Gomes Teixeira, visando à realização de diligências sugeridas pelo representante do Ministério Público de Contas (peça 12); e

c) determinar ao Comando da Marinha que, tendo em vista as inconsistências identificadas nos contracheques dos beneficiários do ato de pensão instituída por Manoel Ferreira da Silva (ato 70223/2023), ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto de 1º Tenente, conforme disposto no §2º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.

1. Processo TC-011.334/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Rodrigues Lopes (000.464.457-30); Anne Caroline do Nascimento Silva (100.667.107-23); Aurora Maria Costa da Silva (248.796.495-20); Marília Costa Pinto Silva (855.942.705-82); Nilza Malheiros Teixeira (077.811.367-13); Palmira Catarina Bion Dias (082.589.627-44); Veronica Malheiros Teixeira (910.965.967-68); Zilda Alves da Silva (722.822.747-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Wilton Xavier de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 23%, não 24%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de reforma de Wilton Xavier de Oliveira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.
 1. Processo TC-013.583/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Wilton Xavier de Oliveira (632.227.447-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 23%;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:
 - 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 7315/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Marco Antonio Sendin, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 35%, não 36%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) negar registro ao ato de reforma de Marco Antonio Sendin;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.611/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Sendin (774.598.908-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 35%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7316/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Paulo Roberto Martins Soares, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 21%, não 22%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de reforma de Paulo Roberto Martins Soares;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.653/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Martins Soares (698.870.637-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 21%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7317/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6134/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.757/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Mauricio Moraes de Paula Souza (725.888.377-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6135/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.876/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Fernando Aranha Seabra (662.598.007-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Narciso Carvalho Filho e do Instituto Brasileiro para a Vida (Ibrav), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Coquetel "Não vá para cama sem ele", referente ao Contrato de Financiamento de Atividades - CFA 159/2000.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o relatório do tomador de contas 268/2020 (peça 61), em 16/06/2020 e o subsequente relatório de auditoria E-TCE 1.871/2020 (peça 64), em 12/03/2025, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.048/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro Para A Vida (02.098.280/0001-48); Narciso Carvalho Filho (265.592.501-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE)) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Fundação Ibirapuera de Pesquisas e Manoel Vidal Castro Melo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 702185 firmado entre o Ministério do Turismo e : Fundação Ibirapuera de Pesquisas, que tem por objeto o instrumento descrito como "Qualificação de jovens, adultos e profissionais do receptivo turístico da cidade de Campos do Jordão."

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o AR do ofício 225/2011 (peça 24), em 2/9/2011 e o subsequente despacho o (peça 27), em 19/9/2017, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.928/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundacao Ibirapuera de Pesquisas (01.895.905/0001-30); Manoel Vidal Castro Melo (589.110.658-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos Srs. Fábio Henrique Santana de Carvalho e Augusto Cesar Santos, por conta da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299900 (peça 8), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Nossa Senhora do Socorro - SE, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Alagoas, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do Município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o despacho da coordenação-geral de empreendedorismo juvenil, encaminhando o processo para análise da prestação de contas final do ajuste (peça 125), em 28/4/2016 e o subsequente termo de encerramento de processo físico, que converteu-se o processo do suporte físico para o eletrônico (peça 143), em 11/3/2020, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-016.839/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Augusto Cesar Santos (361.200.815-34); Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Inteligência Segurança Privada Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 9/2023, conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (CREA-PE), que visava ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada patrimonial.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a representante alegou, em síntese, ter sido indevidamente desclassificada após diligência para ajuste em sua proposta de preços, mesmo sem alteração do valor global, e apontou tratamento não isonômico em relação a outra licitante;

Considerando que, após a realização de oitiva prévia, o CREA-PE comunicou a revogação do Pregão Eletrônico 9/2023, com fundamento no art. 71 da Lei 14.133/2021, motivada pela necessidade de adequar o edital a uma nova demanda de serviço;

Considerando que a revogação do certame acarreta a perda de objeto das medidas que visavam à anulação da desclassificação da representante, mas não prejudica a apuração das irregularidades ocorridas na condução do procedimento licitatório;

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) confirmou a ocorrência de falhas na condução do certame, especialmente quanto à desclassificação da licitante por correção em sua planilha que não alterou o valor final da proposta e à ausência de motivação adequada no julgamento do recurso administrativo;

Considerando que a unidade técnica concluiu pela procedência da representação, propondo dar ciência ao CREA-PE acerca das irregularidades identificadas, com vistas a prevenir a reincidência em futuros certames;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (CREA-PE) sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) desclassificação de licitante por correção de falhas na proposta de preços apresentada sem que houvesse alteração do valor global originalmente proposto, em desacordo com o subitem 9.12 do edital e com a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 370/2020-TCU-Plenário);

b.2) ausência de motivação clara, explícita e congruente pelo pregoeiro na decisão que negou provimento ao recurso administrativo, em desacordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 2º, parágrafo único, VII c/c o art. 50, V e § 1º, da Lei 9.784/1999, o art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Acórdão 977/2024-TCU-Plenário;

c) informar o teor desta deliberação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco e à representante; e

d) arquivar este processo.

1. Processo TC-009.034/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (09.795.881/0001-59); Inteligência Segurança Privada Ltda. (11.808.559/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Ariosto Luna de Holanda (14623/OAB-PE), Ana Rita Marques de Abreu Azevedo (51703/OAB-PE) e outros, representando Proacao Seguranca Privada Ltda; Alexandre

Dimitri Moreira de Medeiros (20305/OAB-PE), representando Inteligencia Seguranca Privada Ltda; Amaro Goncalves Mendes Junior (23227/OAB-PE), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em atos ou processos com números não informados, sob a responsabilidade do Tribunal Superior do Trabalho (CNPJ: 00.509.968/0001-48), do Superior Tribunal de Justiça (CNPJ: 00.488.478/0001-02) e do Supremo Tribunal Federal (CNPJ: 00.531.640/0001-28), cujo objeto em comum é sala VIP exclusiva aos ministros dos mencionados tribunais superiores (STF, TST e STJ).

Considerando a legitimidade do Subprocurador-Geral do MP/TCU para representar a este Tribunal, nos termos do art. 82 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a ausência de indícios de irregularidade não atende ao requisito de admissibilidade constante no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a contratação de sala VIP pelo STJ, de objeto e finalidade semelhantes, já foi objeto de análise e considerada regular por esta Corte (Acórdão 3165/2021-TCU-Plenário), com base na motivação de segurança institucional estabelecida pela Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário (PNSPJ);

considerando que as alegações de segurança institucional, que fundamentam a contratação das salas VIPs, permanecem válidas, sendo mantidas as disposições sobre segurança pessoal na legislação vigente (Resolução CNJ 435/2021),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º, §2º, da Resolução - TCU 259/2014; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.568/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2.1. Ministro que declarou impedimento: Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), a respeito da aplicação de recursos federais repassados ao Município de Seropédica/RJ por meio das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”), identificadas como 30420005-2024 e 40140007-2024.

Considerando que a representação não apresenta indícios concretos de irregularidades ou ilegalidades na aplicação dos recursos mencionados, limitando-se a relatar o acompanhamento preventivo realizado pela Procuradoria da República no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004467/2024-18, sem elementos que demonstrem a necessidade de atuação do Tribunal;

considerando que, nos termos do art. 235 do RI/TCU e do art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, é requisito de admissibilidade que as representações apresentadas ao Tribunal estejam acompanhadas de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade, o que não se verifica no presente caso;

considerando que a solicitação formulada pela representante, ao propor apenas o acompanhamento e fiscalização de transferências, configura-se como mera solicitação de fiscalização, cuja iniciativa é restrita

ao Congresso Nacional, suas Casas ou Comissões, nos termos do art. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, remeter cópia desta deliberação ao representante, conceder-lhe acesso ao TC 024.628/2024-7, que trata de tema correlato e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-017.111/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Seropédica - RJ.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Leonardo Siqueira, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a respeito de suposto acúmulo indevido de funções e conflito de interesses na Administração Pública Federal, em razão da indicação do então Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia (MME), Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes, para o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, por tratar de matéria de competência desta Corte e estar devidamente instruída com a identificação e qualificação do representante;

considerando que, conforme consulta ao Diário Oficial da União (DOU, 29/8/2025, Seção 2, p. 2 e 3 - peças 4 e 5), o Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes foi exonerado do cargo de Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do MME em 28/8/2025, mesma data em que foi nomeado Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), não havendo, portanto, simultaneidade no exercício dos cargos.

considerando que, diante da exoneração prévia, não se configura acúmulo indevido de funções nem conflito de interesses, uma vez que não houve sobreposição de vínculos funcionais que pudesse comprometer a segregação de funções ou a autonomia da agência reguladora;

considerando, por conseguinte, a ausência de indícios de irregularidade ou ilegalidade que justifiquem a continuidade da apuração;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e considerá-la improcedente, remeter cópia desta deliberação ao representante, e determinar o arquivamento do presente processo.

1. Processo TC-017.486/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.564/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Ernesto Sanchez Ruiz (270.670.170-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.722/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Marlúcia Silva (461.283.601-49); Regina Lúcia de Rezende Pimenta (392.450.981-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-016.464/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maurício Martinelli Réche (335.705.157-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.990/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Myrna Costa Schuler (090.985.697-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 4), consignando no processo que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 não mais subsiste, conforme regramento instituído pelo art. 7º, § 1º, da Resolução - TCU 353/2023.

1. Processo TC-023.340/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Lizzia Marina da Costa Duarte (739.490.437-72); Loiuse Michelle da Costa (886.849.707-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica (peça 30), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4134/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.982/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ademir dos Santos (331.919.051-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social, relativa à aplicação de recursos transferidos à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do estado de Pernambuco por intermédio de convênio.

Considerando que o acórdão 4968/2023-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos Srs. Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos, condenando-os ao pagamento de débitos, nos termos do item 9.3, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme itens 9.4 e 9.5 da decisão;

Considerando que o item 9.3 do referido acórdão indicou, incorretamente, o cofre credor do Fundo Nacional de Cultura para o recolhimento das quantias a serem ressarcidas pelos responsáveis, sendo o cofre correto o do Tesouro Nacional;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do item 9.3 do acórdão 4968/2023-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos (peças 220-222), mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “(...) os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU:”;

Leia-se: “(...) os recolhimentos das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU:”.

1. Processo TC-015.918/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 000.680/2022-2 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

1.3. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Social da Criança e da Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (OAB/PE 12.047) e Diego Cabral de Oliveira (OAB/PE 35.315), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (OAB/PE 18.849), Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465) e outros, representando Laura Mota Gomes.

ACÓRDÃO Nº 7333/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de inconformidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo município de Amajari/RR para adquirir equipamentos e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde do município com recursos federais oriundos de transferência voluntária.

Considerando a obrigação de todo gestor público de motivar os atos administrativos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando afetem direitos e interesse, nos termos do art. 50, I, da Lei 9.784/1999;

Considerando a necessidade de observância do prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, para a aceitação de proposta e de documentos complementares adequados ao último lance ofertado, nos termos do art. 29, §§ 2º e 3º, I, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022, e do art. 38, § 2º, do Decreto 10.024/2019.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 12 e 13), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de medida cautelar, encerrar e arquivar o processo, dando-se a ciência constante no subitem 1.6.1.

1. Processo TC-014.609/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Amajari/RR.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alexandre Magalhães de Araújo (OAB/CE 49.818), representando Prosserv - Comércio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Ciências:

1.6.1. dar ciência ao município de Amajari/RR, com fundamento no art. 9º, I, da resolução 315/2020 deste Tribunal, adotando-se como base o pregão 3/2025, de que desclassificar licitante sem resposta

motivada e tempestiva para os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de documentação após o término da fase de lances configura ofensa às disposições da Lei 9.784/1999, do Decreto 10.024/2019 e da IN Seges/ME 73/2022.

ACÓRDÃO Nº 7334/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis inconformidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 90058/2025, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 53 e 54), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 53), à representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1. Processo TC-018.524/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando LS Refrigeração Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de outubro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 203 de 23/10/2025, Seção 1, p. 134)